

## Índice

## I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1532/2006 do Conselho, de 12 de Outubro de 2006, relativo às condições para certos contingentes de importação de carne de bovino de alta qualidade** ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 1533/2006 da Comissão, de 13 de Outubro de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 3
- Regulamento (CE) n.º 1534/2006 da Comissão, de 13 de Outubro de 2006, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga relativamente ao 18.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005 ..... 5
- Regulamento (CE) n.º 1535/2006 da Comissão, de 13 de Outubro de 2006, que fixa o montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada relativamente ao 18.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005 ..... 7
- Regulamento (CE) n.º 1536/2006 da Comissão, de 13 de Outubro de 2006, que fixa o montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada relativamente ao 18.º concurso especial aberto no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005 ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 1537/2006 da Comissão, de 13 de Outubro de 2006, que fixa o preço mínimo de venda da manteiga relativamente ao 50.º concurso especial publicado no âmbito do concurso permanente a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 1538/2006 da Comissão, de 13 de Outubro de 2006, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais aplicável a partir de 16 de Outubro de 2006 ..... 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1539/2006 da Comissão, de 13 de Outubro de 2006, que adopta um plano de atribuição de recursos aos Estados-Membros a imputar ao exercício de 2007 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade** ..... 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1540/2006 da Comissão, de 13 de Outubro de 2006, que autoriza, relativamente a 2006, o pagamento de adiantamentos respeitantes a determinados pagamentos directos previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho** ..... 20

★ Regulamento (CE) n.º 1541/2006 da Comissão, de 13 de Outubro de 2006, que fixa o coeficiente que permite estabelecer o limiar de retirada referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 493/2006 .....	22
★ Regulamento (CE) n.º 1542/2006 da Comissão, de 13 de Outubro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 493/2006 no que respeita às medidas transitórias no âmbito da reforma da organização comum de mercado no sector do açúcar .....	24
★ Regulamento (CE) n.º 1543/2006 da Comissão, de 12 de Outubro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 474/2006 que estabelece a lista das transportadoras aéreas comunitárias que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 910/2006 <sup>(1)</sup> .....	27

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Conselho**

2006/688/CE:

★ Decisão do Conselho, de 5 de Outubro de 2006, relativa ao estabelecimento de um mecanismo de informação mútua sobre as medidas dos Estados-Membros nos domínios do asilo e da imigração .....	40
---	----

**Comissão**

2006/689/CE:

★ Decisão da Comissão, de 3 de Outubro de 2006, que altera a Decisão 2005/710/CE relativa a determinadas medidas de protecção relacionadas com a gripe aviária de alta patogenicidade na Roménia [notificada com o número C(2006) 4321] <sup>(1)</sup> .....	44
--	----

2006/690/CE:

★ Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 2006, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo da Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a isenções relativas a aplicações de chumbo no vidro cristal [notificada com o número C(2006) 4789] <sup>(1)</sup> .....	47
---	----

2006/691/CE:

★ Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 2006, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo da Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a isenções relativas a aplicações de chumbo e cádmio [notificada com o número C(2006) 4790] <sup>(1)</sup> .....	48
---	----

2006/692/CE:

★ Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 2006, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo da Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a isenções relativas a aplicações de crómio hexavalente [notificada com o número C(2006) 4791] <sup>(1)</sup> .....	50
---	----

2006/693/CE:

★ Decisão da Comissão, de 13 de Outubro de 2006, que altera a Decisão 2005/393/CE no que diz respeito às condições aplicáveis à circulação de animais a partir ou através das zonas submetidas a restrições estabelecidas para a febre catarral ovina [notificada com o número C(2006) 4813] <sup>(1)</sup> .....	52
---	----



<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Outubro de 2006, que proíbe a colocação no mercado de requeijão fabricado num estabelecimento de produtos lácteos no Reino Unido** [notificada com o número C(2006) 4877] <sup>(1)</sup> ..... 59
- 

**Rectificações**

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de Novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios** (JO L 338 de 22.12.2005) ..... 62
- ★ **Rectificação à Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão** (JO L 77 de 26.3.1973) (Edição Especial em Língua Portuguesa, capítulo 13, fascículo 2, p. 182) ..... 62



<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1532/2006 DO CONSELHO**  
**de 12 de Outubro de 2006**  
**relativo às condições para certos contingentes de importação de carne de bovino de alta qualidade**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente aprovar medidas que permitam assegurar o cumprimento das condições aplicáveis a certos contingentes pautais de importação na Comunidade de carne de bovino de alta qualidade.
- (2) As negociações com os países exportadores de carne de bovino de alta qualidade no âmbito dos contingentes pautais OMC da CE, de 11 000 toneladas, 5 000 toneladas e 4 000 toneladas, respectivamente, revelaram a necessidade de adaptar as condições de importação aplicáveis aos referidos contingentes.
- (3) Com vista a uma maior clareza, é conveniente atribuir à Argentina, ao Brasil e ao Uruguai, respectivamente, os contingentes pautais para os quais esses países são os únicos fornecedores.

- (4) Consequentemente, a Comissão deve adoptar definições mais fáceis de controlar e verificar nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, de forma a permitir uma verificação *ex post* e um controlo da conformidade com a definição, sem alterar as condições de importação de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As condições que regem os contingentes pautais OMC da CE de 11 000 t, 5 000 t e 4 000 t, respectivamente, para a importação para a Comunidade de carne de bovino de alta qualidade dos códigos NC 0201 30 00, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91 são aplicadas como especificado no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Outubro de 2006.

*Pelo Conselho*  
*A Presidente*  
S. HUOVINEN

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

## ANEXO

Designação das mercadorias	Posições pautais	Contingente e direito aplicável dentro do contingente	Outros termos e condições
Carnes desossadas de alta qualidade de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	ex 0201 30 00	11 000 t 20 %	Carne de bovino «de alta qualidade», fresca ou refrigerada, atribuída à Argentina
Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina: pilares do diafragma e diafragmas, frescos ou refrigerados	ex 0206 10 95		A admissão ao benefício deste contingente está subordinada às condições estabelecidas nas disposições comunitárias pertinentes
Carnes desossadas de alta qualidade de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	ex 0201 30 00	5 000 t 20 %	Carne de bovino «de alta qualidade», fresca ou refrigerada, atribuída ao Brasil
Carnes desossadas de alta qualidade de animais da espécie bovina, congeladas:			A admissão ao benefício deste contingente está subordinada às condições estabelecidas nas disposições comunitárias pertinentes
— Outras	ex 0202 30 90		
Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina:			
— Pilares do diafragma e diafragmas, frescos ou refrigerados	ex 0206 10 95		
— Pilares do diafragma e diafragmas, congelados	ex 0206 29 91		
Carnes desossadas de alta qualidade de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	ex 0201 30 00	4 000 t 20 %	Carne de bovino «de alta qualidade», fresca ou refrigerada, atribuída ao Uruguai
Carnes desossadas de alta qualidade de animais da espécie bovina, congeladas:			A admissão ao benefício deste contingente está subordinada às condições estabelecidas nas disposições comunitárias pertinentes
— Outras	ex 0202 30 90		
Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina:			
— Pilares do diafragma e diafragmas, frescos ou refrigerados	ex 0206 10 95		
— Pilares do diafragma e diafragmas, congelados	ex 0206 29 91		

**REGULAMENTO (CE) N.º 1533/2006 DA COMISSÃO****de 13 de Outubro de 2006****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

---

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 13 de Outubro de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	74,4
	096	36,2
	204	40,9
	999	50,5
0707 00 05	052	66,6
	096	18,4
	999	42,5
0709 90 70	052	88,9
	999	88,9
0805 50 10	052	65,0
	388	57,2
	524	57,6
	528	55,7
	999	58,9
0806 10 10	052	85,0
	066	59,1
	092	44,8
	096	48,4
	400	191,3
	999	85,7
0808 10 80	388	86,2
	400	100,5
	512	82,4
	800	180,1
	804	98,7
	999	109,6
0808 20 50	052	113,9
	999	113,9

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 750/2005 da Comissão (JO L 126 de 19.5.2005, p. 12). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1534/2006 DA COMISSÃO****de 13 de Outubro de 2006****que fixa os preços mínimos de venda da manteiga relativamente ao 18.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1898/2005 da Comissão, de 9 de Novembro de 2005, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita a medidas com vista ao escoamento de nata, manteiga e manteiga concentrada no mercado comunitário <sup>(2)</sup>, os organismos de intervenção podem vender por concurso permanente determinadas quantidades de manteiga das existências de intervenção na sua posse e conceder ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada. O artigo 25.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga e um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada. Dispõe ainda que o preço e a ajuda podem

variar em função do destino, do teor de matéria gorda e da via de incorporação da manteiga. O montante da garantia de transformação referida no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1898/2005 deve ser fixado em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao 18.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005, os preços mínimos de venda para a manteiga das existências de intervenção e o montante da garantia de transformação referidos nos artigos 25.º e 28.º, respectivamente, daquele regulamento, são fixados como indicado no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 308 de 25.11.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2107/2005 (JO L 337 de 22.12.2005, p. 20).



## ANEXO

**Preços mínimos de venda da manteiga e garantia de transformação para o 18.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005**

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B		
Via de incorporação		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores	
Preço mínimo de venda	Manteiga $\geq 82\%$	Inalterada	206	210	—	210
		Concentrada	204,1	—	—	—
Garantia de transformação		Inalterada	45	45	—	45
		Concentrada	45	—	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 1535/2006 DA COMISSÃO****de 13 de Outubro de 2006****que fixa o montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada relativamente ao 18.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o Regulamento (CE) n.º 1898/2005 da Comissão, de 9 de Novembro de 2005, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita a medidas com vista ao escoamento de nata, manteiga e manteiga concentrada no mercado comunitário<sup>(2)</sup>, os organismos de intervenção podem vender por concurso permanente determinadas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e conceder uma ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada. O artigo 25.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga e um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada. Dispõe ainda que o preço e a ajuda podem variar

consoante o destino, o teor de matéria gorda e a via de incorporação da manteiga. O montante da garantia de transformação, referida no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1898/2005, deve ser fixado em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao 18.º concurso especial no âmbito do concurso permanente aberto nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/2005, o montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada e o montante da garantia de transformação, referidos nos artigos 25.º e 28.º, respectivamente, do mesmo regulamento, são fixados como indicado no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 308 de 25.11.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2107/2005 (JO L 337 de 22.12.2005, p. 20).

## ANEXO

**Montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada e montante da garantia de transformação relativamente ao 18.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005**

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B	
		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Via de incorporação					
Montante máximo da ajuda	Manteiga $\geq$ 82 %	18,5	15	—	15
	Manteiga < 82 %	—	14,63	—	14,6
	Manteiga concentrada	22	18,5	22	18,5
	Nata	—	—	10	6,3
Montante da garantia de transformação	Manteiga	20	—	—	—
	Manteiga concentrada	24	—	24	—
	Nata	—	—	11	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 1536/2006 DA COMISSÃO****de 13 de Outubro de 2006****que fixa o montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada relativamente ao 18.º concurso especial aberto no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2005**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1898/2005 da Comissão, de 9 de Novembro de 2005, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita a medidas com vista ao escoamento de nata, manteiga e manteiga concentrada no mercado comunitário<sup>(2)</sup>, os organismos de intervenção procedem à abertura de um concurso permanente para a concessão de ajuda para a manteiga concentrada. O artigo 54.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com um teor mínimo de matéria gorda de 96 %.
- (2) Deve ser constituída uma garantia de destino, prevista no n.º 4 do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1898/2005, para assegurar a tomada a cargo da manteiga concentrada pelo comércio retalhista.

- (3) Tendo em conta as propostas recebidas, o montante máximo da ajuda deve ser fixado a um nível adequado e a garantia de destino determinada em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao 18.º concurso especial no âmbito do concurso permanente aberto nos termos do Regulamento (CE) n.º 1898/2005, o montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com um teor mínimo de matéria gorda de 96 %, conforme referido no n.º 1 do artigo 47.º do mesmo regulamento, é fixado em 19,8 EUR/100 kg.

A garantia de destino prevista no n.º 4 do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1898/2005 é fixada em 22 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 308 de 25.11.2005, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2107/2005 (JO L 337 de 22.12.2005, p. 20).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1537/2006 DA COMISSÃO****de 13 de Outubro de 2006****que fixa o preço mínimo de venda da manteiga relativamente ao 50.º concurso especial publicado no âmbito do concurso permanente a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(2)</sup>, os organismos de intervenção puseram à venda por concurso permanente determinadas quantidades de manteiga de que dispunham.
- (2) Com base nas propostas recebidas em resposta a cada concurso especial, deve ser fixado um preço mínimo de venda ou tomada a decisão de não se proceder a qual-

quer adjudicação, em conformidade com o disposto no artigo 24.º-A do Regulamento (CE) n.º 2771/1999.

- (3) Deve ser fixado um preço mínimo de venda com base nas propostas recebidas.
- (4) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 50.º concurso especial nos termos do Regulamento (CE) n.º 2771/1999, cujo prazo para apresentação de propostas expirou em 10 de Outubro de 2006, o preço mínimo de venda da manteiga é fixado em 233,00 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*  
Jean-Luc DEMARTY  
*Director-Geral da Agricultura*  
*e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 da Comissão (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/2005 (JO L 290 de 4.11.2005, p. 3).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1538/2006 DA COMISSÃO****de 13 de Outubro de 2006****que fixa os direitos de importação no sector dos cereais aplicável a partir de 16 de Outubro de 2006**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo I do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

<sup>(2)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 12).

## ANEXO I

**Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 aplicáveis a partir de 16 de Outubro de 2006**

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação <sup>(1)</sup> (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	0,00
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	28,02
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(2)</sup>	28,02
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	0,00

<sup>(1)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Estónia, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(2)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(29.9.2006-12.10.2006)

1) Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % humidade)	HRS2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	157,11 (***)	85,96	168,07	158,07	138,07	127,60
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	18,88	—			—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	12,63	—	—			—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*\*) Prémio positivo de um montante de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2) Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 24,18 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 32,81 EUR/t.

3) Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)  
0,00 EUR/t (SRW2).



**REGULAMENTO (CE) N.º 1539/2006 DA COMISSÃO  
de 13 de Outubro de 2006**

**que adopta um plano de atribuição de recursos aos Estados-Membros a imputar ao exercício de 2007 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimotetário do euro <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão, de 29 de Outubro de 1992, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade <sup>(3)</sup>, a Comissão deve adoptar um plano de distribuição a financiar através das dotações disponíveis a título do exercício de 2007. O plano deve determinar, em particular, para cada Estado-Membro que aplique a acção, os meios financeiros máximos colocados à disposição para a execução da respectiva parte do plano, bem como a quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências na posse dos organismos de intervenção.
- (2) Os Estados-Membros interessados no plano para 2007 comunicaram as informações exigidas em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92.
- (3) Para efeitos da repartição dos recursos, é necessário ter em conta a experiência e a medida em que os Estados-Membros utilizaram os recursos que lhes haviam sido atribuídos nos exercícios precedentes.

(4) O n.º 3, alínea c) do ponto 1, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92 prevê a atribuição de dotações para a aquisição no mercado de produtos temporariamente indisponíveis nas existências de intervenção. Uma vez que as existências de leite em pó desnatado assim como as de arroz actualmente na posse dos organismos de intervenção são muito reduzidas e que foram tomadas disposições para a sua venda no mercado bem como a sua distribuição no âmbito do Regulamento (CEE) 3149/92, e tendo em conta o facto de que nenhuma compra deste género está prevista em 2006, é necessário fixar a dotação que permita adquirir no mercado o leite em pó desnatado e o arroz necessário para o plano de 2007. Além disso, devem ser introduzidas disposições específicas para assegurar a correcta execução do contrato de fornecimento.

(5) A fim de ter em conta as necessidades específicas de alguns Estados-Membros, convém autorizar a retirada de cereais como pagamento do fornecimento de arroz e de produtos à base de arroz, em conformidade com a terceira alínea, primeiro parágrafo, ponto b do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92.

(6) O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92 prevê a transferência entre Estados-Membros de produtos que não se encontrem disponíveis nas existências de intervenção do Estado-Membro onde são necessários para a execução do plano anual. As transferências intracomunitárias necessárias para a realização do plano de 2007 devem, por conseguinte, ser autorizadas nas condições previstas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92.

(7) Tendo em vista a execução do plano, é conveniente considerar como facto gerador na aceção do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 a data de início do exercício de gestão das existências públicas.

(8) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92, a Comissão consultará, ao elaborar o plano, as principais organizações familiarizadas com os problemas das pessoas mais necessitadas da Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO L 352 de 15.12.1987, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2535/95 (JO L 260 de 31.10.1995, p. 3).

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 313 de 30.10.1992, p. 50. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 133/2006 (JO L 23 de 27.1.2006, p. 11).

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão relevantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente a 2007, a distribuição de géneros alimentícios em benefício das pessoas mais necessitadas da Comunidade ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 3730/87 é efectuada em conformidade com o plano de distribuição constante do anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

1. As dotações dos Estados-Membros para a aquisição no mercado do leite em pó desnatado e arroz necessárias para o plano referido no artigo 1.º são fixadas no anexo II.

2. O contrato de fornecimento de leite em pó desnatado e de arroz referido no n.º 1 é adjudicado ao proponente seleccionado sob reserva da constituição, pelo proponente, de uma

garantia equivalente ao montante da sua oferta a favor do organismo de intervenção.

*Artigo 3.º*

As transferências intracomunitárias dos produtos constantes do anexo III do presente regulamento são autorizadas nas condições previstas no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92.

*Artigo 4.º*

Para efeitos da execução do plano referido no artigo 1.º do presente regulamento, a data do facto gerador referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 é 1 de Outubro de 2006.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

---

## ANEXO I

## PLANO ANUAL DE DISTRIBUIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2007

a) Meios financeiros colocados à disposição para a execução do plano em cada Estado-Membro:

(em euros)

Estado-Membro	Dotação
Belgique/België	5 817 428
Česká republika	144 453
Eesti	324 813
Elláda	6 267 329
Espanha	54 836 559
France	48 890 266
Ireland	217 997
Italia	70 764 888
Latvija	348 962
Lietuva	3 273 261
Luxembourg	80 707
Magyarország	7 476 638
Malta	384 792
Polska	41 343 047
Portugal	14 086 552
Slovenija	1 272 606
Suomi/Finland	3 383 074
Total	258 913 372

b) Quantidade de cada tipo de produto a retirar das existências de intervenção da Comunidade para distribuição em cada Estado-Membro, até ao limite dos montantes referidos na alínea a):

(em toneladas)

Estado-Membro	Cereais	Arroz (arroz <i>paddy</i> )	Manteiga	Açúcar
Belgique/België	12 000			2 000
Česká republika	270		26	50
Eesti	3 000			
Elláda	11 760	3 900		
Espanha	110 000		13 650	6 443
France	82 641	23 641	6 500	3 338
Ireland			80	
Italia	122 465	20 000	3 570	6 847
Latvija	3 280			
Lietuva	12 000			2 760
Magyarország	52 000			900
Malta	1 550			
Polska	120 230		2 400	8 298
Portugal	20 000	14 000	3 300	1 435
Slovenija	2 610			653
Suomi/Finland	16 500		500	500
Total	570 306	61 541	30 026	33 224

- c) Quantidades de cereais cuja retirada das existências de intervenção é autorizada como pagamento do fornecimento de arroz ou de produtos à base de arroz mobilizados no mercado, até ao limite dos montantes referidos na alínea a):

Estado-Membro	Toneladas
Belgique/België	4 146
France	25 590
Lietuva	5 000
Total	34 736

## ANEXO II

- a) Dotações dos Estados-Membros para a aquisição no mercado comunitário de leite em pó desnatado, até ao limite dos montantes referidos no anexo I, alínea a):

Estado-Membro	Euros
Belgique/België	2 893 618
Česká republika	17 469
Eesti	5 190
Elláda	4 192 560
France	13 494 861
Italia	39 261 578
Luxembourg	76 864
Magyarország	1 397 520
Malta	118 789
Polska	16 770 240
Slovenija	527 564
Total	78 756 283

- b) Dotações dos Estados-Membros para a aquisição no mercado comunitário de arroz, até ao limite dos montantes referidos no anexo I, alínea a):

Estado-Membro	Euros
Eesti	300
España	2 400 000
Malta	90 750
Slovenija	90 000
Total	2 581 050

## ANEXO III

## Transferências intracomunitárias autorizadas ao abrigo do plano para 2007

Produto	Quantidades em toneladas	Detentor	Destinatário
1. Trigo mole	2 207	MMM, Suomi/Finland	Põllumajanduse Registre ja Informatsiooni Amet, Eesti
2. Trigo mole	11 760	BLE, Deutschland	OPEKEPE, Elláda
3. Trigo mole	110 000	ONIGC, France	FEGA, España
4. Trigo mole	103 429	BLE, Deutschland	AGEA, Italia
5. Trigo mole	19 036	AMA, Österreich	AGEA, Italia
6. Trigo mole	5 637	MMM, Suomi/Finland	Agricultural and Food Products Market Regulation Agency, Lietuva
7. Trigo mole	1 550	ONIGC, France	National Research and Development Centre, Malta
8. Trigo mole	20 000	ONIGC, France	INGA, Portugal
9. Trigo mole e outros cereais	2 610	MVH, Magyarország	AAMRD, Slovenija
10. Arroz	23 641	OPEKEPE, Elláda	ONIGC, France
11. Arroz	20 000	OPEKEPE, Elláda	Ente Risi, Italia
12. Arroz	14 000	OPEKEPE, Elláda	INGA, Portugal
13. Manteiga	3 511	Department of Agriculture and Food, Ireland	Office de l'Elevage, France
14. Açúcar	3 338	FEGA, España	ONIGC, France
15. Açúcar	2 760	ARR, Polska	Agricultural and Food Products Market Regulation Agency, Lietuva
16. Açúcar	1 435	FEGA, España	INGA, Portugal
17. Açúcar	500	ARR, Polska	MMM, Suomi/Finland

**REGULAMENTO (CE) N.º 1540/2006 DA COMISSÃO****de 13 de Outubro de 2006****que autoriza, relativamente a 2006, o pagamento de adiantamentos respeitantes a determinados pagamentos directos previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, os pagamentos ao abrigo dos regimes de apoio enumerados no anexo I do referido regulamento são efectuados, uma vez por ano, no período compreendido entre 1 de Dezembro e 30 de Junho do ano civil seguinte.
- (2) Os Estados-Membros enfrentam várias dificuldades, por vezes persistentes, para a finalização das medidas necessárias à aplicação dos regimes de ajuda previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003. A integração dos regimes relativos ao azeite e ao açúcar no regime de pagamento único, em 2006, determinou dificuldades complementares para os Estados-Membros que introduziram o regime de ajuda em causa no ano anterior.
- (3) É pois, adequado, a título de medida excepcional em 2006, autorizar os Estados-Membros, em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, a prever um adiantamento dos pagamentos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003. Os adiantamentos apenas deverão ser pagos após a realização dos controlos administrativos e controlos *in loco*, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE)

n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores<sup>(2)</sup>.

- (4) Os agricultores enfrentaram condições meteorológicas adversas em 2006, nomeadamente no Verão. A necessidade de adaptação a essas condições, juntamente com os efeitos da transição dos regimes de ajuda não dissociada para o regime de pagamento único, poderão determinar dificuldades financeiras e/ou problemas de liquidez para os agricultores. É, pois, adequado, em conformidade com o n.º 3, alínea c), do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, permitir que os Estados-Membros paguem adiantamentos. O calendário e o montante dos adiantamentos a pagar aos agricultores devem ser compatíveis com as disposições financeiras regulamentares. Por conseguinte, os adiantamentos devem ser pagos a partir de 16 de Outubro de 2006 e o montante máximo a pagar antes de 1 de Dezembro de 2006 deverá limitar-se a 50 % dos pagamentos devidos aos agricultores.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. No respeitante a 2006, os Estados-Membros são autorizados a pagar aos agricultores, a partir de 16 de Outubro de 2006, um adiantamento dos pagamentos ao abrigo dos regimes de apoio enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.
2. O montante do adiantamento previsto no n.º 1 não poderá exceder um montante cuja elegibilidade tenha sido estabelecida com base nos controlos efectuados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 796/2004 e caso não haja risco de que o montante do pagamento total a estabelecer seja inferior ao montante do adiantamento.
3. Os pagamentos previstos no n.º 1, efectuados antes de 1 de Dezembro de 2006, não deverão exceder 50 % do montante referido no n.º 2.

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1405/2006 (JO L 265 de 26.9.2006, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 141 de 30.4.2004, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 659/2006 (JO L 116 de 29.4.2006, p. 20).

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

---



**REGULAMENTO (CE) N.º 1541/2006 DA COMISSÃO****de 13 de Outubro de 2006****que fixa o coeficiente que permite estabelecer o limiar de retirada referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 493/2006**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 493/2006 da Comissão, de 27 de Março de 2006, que estabelece medidas transitórias no âmbito da reforma da organização comum de mercado no sector do açúcar e altera os Regulamentos (CE) n.º 1265/2001 e (CE) n.º 314/2002 <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 2, alínea b), do artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 493/2006 estabelece que, relativamente a cada empresa, a parte da produção de açúcar, isoglicose ou xarope de inulina da campanha de comercialização de 2006/2007 que seja produzida sob quota, atribuída em virtude das quotas fixadas no anexo IV do mesmo regulamento, e que exceda um determinado limiar seja considerada retirada, na acepção do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006.
- (2) Para estabelecer o limiar em questão, há que fixar, até 15 de Outubro de 2006, um coeficiente obtido por divisão do total das quotas às quais se tenha renunciado para a campanha de comercialização de 2006/2007 no Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, pela quota fixada para esse Estado-Membro no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 493/2006.

- (3) Para fixar esse coeficiente, há que ter em conta a Comunicação da Comissão, de 29 de Setembro de 2006, relativa à disponibilidade previsível de recursos financeiros para a concessão de uma ajuda à reestruturação a título da campanha de comercialização de 2006/2007, no quadro da aplicação do Regulamento (CE) n.º 320/2006 que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade <sup>(4)</sup>, adoptada em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 968/2006 da Comissão, de 27 de Junho de 2006, que define as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade <sup>(5)</sup>.

- (4) Deve, portanto, ser fixado o coeficiente que permite estabelecer o limiar de retirada para a campanha de comercialização de 2006/2007,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O coeficiente referido no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 493/2006 é fixado por Estado-Membro como segue:

- a) Bélgica: 0,1945;
- b) Espanha: 0,0863;
- c) França (metrópole): 0,0074;
- d) Irlanda: 1,0000;
- e) Itália: 0,4936;
- f) Países Baixos: 0,0848;
- g) Portugal: 0,4422;
- h) Suécia: 0,1156;
- i) Outros Estados-Membros: 0,0000.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 89 de 28.3.2006, p. 11. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 769/2006 (JO L 134 de 20.5.2006, p. 19).<sup>(3)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 42.<sup>(4)</sup> JO C 234 de 29.9.2006, p. 9.<sup>(5)</sup> JO L 176 de 30.6.2006, p. 32.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1542/2006 DA COMISSÃO****de 13 de Outubro de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 493/2006 no que respeita às medidas transitórias no âmbito da reforma da organização comum de mercado no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 44.º,

Considerando o seguinte:

(1) Para melhorar o equilíbrio do mercado comunitário sem criar novas existências de açúcar durante a campanha de comercialização de 2006/2007, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 493/2006 da Comissão, de 27 de Março de 2006, que estabelece medidas transitórias no âmbito da reforma da organização comum de mercado no sector do açúcar e altera os Regulamentos (CE) n.º 1265/2001 e (CE) n.º 314/2002 <sup>(2)</sup> prevê uma retirada preventiva para reduzir a produção elegível dentro da quota a título da referida campanha. Assim, para além de um determinado limiar, a produção de quota de cada empresa é considerada como retirada ou, a pedido da empresa, como produção extra-quota. Os limiares devem ser calculados com base nas quotas referidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 318/2006, tal como foram fixados aquando da adopção deste regulamento. O artigo 10.º do referido regulamento prevê que a Comissão ajuste as quotas fixadas no anexo III o mais tardar em 30 de Setembro de 2006. Este ajustamento terá como consequência a alteração das quotas e a redução da produção elegível dentro da quota. Para que os efeitos da retirada preventiva sejam apenas os pretendidos e para evitar qualquer ambiguidade na aplicação desta medida, convém substituir a referência às quotas fixadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 318/2006 por uma referência às quotas que figuram no anexo do Regulamento (CE) n.º 493/2006.

(2) A concessão da ajuda transitória ao açúcar produzido nos departamentos franceses ultramarinos a título do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 493/2006 está subordinada à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1554/2001 da Comissão, de 30 de Julho de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º

1260/2001 do Conselho quanto ao escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e à igualização das condições de preços com o açúcar bruto preferencial <sup>(3)</sup>. No entanto, as modalidades previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1554/2001 para estabelecer o montante forfetário que representa as despesas de transporte marítimo já não são aplicáveis a partir de 1 Julho de 2006, na sequência da decisão da «United Terminal Sugar Market Association of London» de deixar de estabelecer o «London Daily Price». Convém, por conseguinte, fixar um montante forfetário, com base no valor médio dos meses de Abril a Junho de 2006, que deve ser aplicável durante o período de aplicação da ajuda prevista no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 493/2006.

(3) As quotas transitórias atribuídas a título do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 493/2006 para a campanha de comercialização de 2006/2007 apenas podem ser utilizadas se a empresa em causa tiver podido adaptar em tempo útil decisões de investimento já tomadas, o que não foi possível para certas empresas. Convém, por conseguinte, permitir que os Estados-Membros reatribuam às empresas em causa o remanescente das quotas transitórias, na qualidade de quotas transitórias, para a campanha de comercialização de 2007/2008.

(4) O anexo V do Regulamento (CE) n.º 318/2006 fixa as condições nas quais os Estados-Membros atribuem as quotas às empresas que resultem de uma fusão ou de uma alienação. Em função da data de fusão ou de alienação, as medidas produzem efeitos quer na campanha em curso quer na campanha seguinte. Convém prever que, se a fusão ou alienação ocorrer entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 2006, as medidas possam, a pedido das empresas em causa, produzir efeitos na campanha de 2006/2007 e não na campanha seguinte, como previsto no referido anexo, ponto V, a fim de ter em conta o facto de a campanha de 2006/2007 começar em 1 de Julho e não, como as campanhas seguintes, em 1 de Outubro.

(5) O Regulamento (CE) n.º 493/2006 deve ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

<sup>(1)</sup> JO L 58 de 28.2.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 89 de 28.3.2006, p. 11. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 769/2006 (JO L 134 de 20.5.2006, p. 19).

<sup>(3)</sup> JO L 205 de 31.7.2001, p. 18. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1442/2002 (JO L 212 de 8.8.2002, p. 5).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 493/2006 é alterado do seguinte modo:

1) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. Relativamente a cada empresa, a parte da produção de açúcar, isoglicose ou xarope de inulina da campanha de comercialização de 2006/2007 produzida dentro da quota atribuída a título das quotas fixadas no anexo IV e que exceda o limiar fixado nos termos do n.º 2 do presente artigo é considerada como retirada, na acepção do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 ou, a pedido da empresa, apresentado antes de 31 de Janeiro de 2007, é considerada, total ou parcialmente, como produzida extra quota, na acepção do artigo 12.º do referido regulamento.

2. Relativamente a cada empresa, o limiar referido no n.º 1 é fixado multiplicando a quota referida no n.º 1 pela soma dos seguintes coeficientes:

- a) Coeficiente fixado para o Estado-Membro em causa no anexo I;
- b) Coeficiente obtido dividindo o total das quotas às quais tenha renunciado durante a campanha de comercialização de 2006/2007 no Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006, pela quota fixada para esse Estado-Membro no anexo IV do presente regulamento. A Comissão fixará esse coeficiente até 15 de Outubro de 2006.

Contudo, se a soma dos coeficientes superar 1,0000, o limiar será igual à quota referida no n.º 1.»

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 2006.

2) Ao n.º 2 do artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:

«O montante forfetário referido no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1554/2001 é fixado para o período de 1 de Julho a 30 de Outubro de 2006 em 34,19 EUR por tonelada.»

3) Ao n.º 1 do artigo 9.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Se, para uma determinada empresa, as quotas transitórias atribuídas em conformidade com o presente número excederem a produção a título da campanha de comercialização de 2006/2007, o Estado-Membro pode atribuir à referida empresa o remanescente destas quotas para a campanha de 2007/2008.»

4) É aditado o seguinte artigo 10.º-A no final do capítulo I:

*«Artigo 10.º-A*

**Fusão ou alienação de empresa**

A pedido das empresas em causa e em derrogação do anexo V, ponto V, do Regulamento (CE) n.º 318/2006, quando a fusão ou alienação ocorrer entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 2006, as medidas referidas nos pontos II e III do referido anexo produzem efeitos na campanha de 2006/2007.»

5) O anexo do presente regulamento é aditado como anexo IV.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Pela Comissão*

Mariann FISCHER BOEL

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## «ANEXO IV

## (Quotas referidas no artigo 3.º)

Estado-Membro ou regiões	Açúcar	isoglicose	xarope de inulina
(1)	(2)	(3)	(4)
Bélgica	819 812	71 592	215 247
República Checa	454 862	—	—
Dinamarca	420 746	—	—
Alemanha	3 416 896	35 389	—
Grécia	317 502	12 893	—
Espanha	996 961	82 579	—
França (metrópole)	3 288 747	19 846	24 521
França (DU)	480 245	—	—
Irlanda	199 260	—	—
Itália	1 557 443	20 302	—
Letónia	66 505	—	—
Lituânia	103 010	—	—
Hungria	401 684	137 627	—
Países Baixos	864 560	9 099	80 950
Áustria	387 326	—	—
Polónia	1 671 926	26 781	—
Portugal (continental)	69 718	9 917	—
Portugal (Açores)	9 953	—	—
Eslovénia	52 973	—	—
Eslováquia	207 432	42 547	—
Finlândia	146 087	11 872	—
Suécia	368 262	—	—
Reino Unido	1 138 627	27 237	—»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1543/2006 DA COMISSÃO****de 12 de Outubro de 2006****que altera o Regulamento (CE) n.º 474/2006 que estabelece a lista das transportadoras aéreas comunitárias que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 910/2006****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ração na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(4)</sup>, um Estado-Membro solicitou a actualização da lista comunitária.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora, e que revoga o artigo 9.º da Directiva 2004/36/CE <sup>(1)</sup> (a seguir designado por «o regulamento de base»), nomeadamente o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 474/2006, de 22 de Março de 2006, que estabelece a lista das transportadoras aéreas comunitárias que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>.
- (2) A Comissão adoptou o Regulamento (CE) n.º 910/2006, de 20 de Junho de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 474/2006 que estabelece a lista das transportadoras aéreas comunitárias que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>.
- (3) Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do regulamento de base e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 473/2006 da Comissão, de 22 de Março de 2006, que estabelece regras de execução para a lista comunitária de transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de ope-

- (4) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do regulamento de base, os Estados-Membros transmitiram à Comissão informações que são relevantes no contexto da actualização da lista comunitária. Nestas circunstâncias, a Comissão deverá decidir, por sua própria iniciativa ou a pedido dos Estados-Membros, actualizar a lista comunitária.
- (5) Nos termos do artigo 7.º do regulamento de base e do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 473/2006, a Comissão deu a conhecer a todas as transportadoras aéreas envolvidas, quer directamente quer, quando tal não foi possível, através das autoridades responsáveis pela sua fiscalização regulamentar, os factos e as considerações essenciais que constituirão a base de uma decisão destinada a impor-lhes uma proibição de operação na Comunidade ou a alterar as condições de uma proibição de operação imposta a uma transportadora aérea incluída na lista comunitária.
- (6) Por força do artigo 7.º do regulamento de base e do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 473/2006, a Comissão concedeu às transportadoras aéreas em causa a oportunidade de consultarem os documentos facultados pelos Estados-Membros, de apresentarem observações por escrito e de fazerem uma exposição oral à Comissão, no prazo de 10 dias úteis, e ao Comité da Segurança Aérea <sup>(5)</sup>.
- (7) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 473/2006, as autoridades responsáveis pela fiscalização regulamentar das transportadoras aéreas em causa foram consultadas pela Comissão, bem como, em determinados casos, por alguns Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 344 de 27.12.2005, p. 15.<sup>(2)</sup> JO L 84 de 23.3.2006, p. 14.<sup>(3)</sup> JO L 168 de 21.6.2006, p. 16.<sup>(4)</sup> JO L 84 de 23.3.2006, p. 8.<sup>(5)</sup> Instituído por força do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil (JO L 373 de 31.12.1991, p. 4).

**Dairo Air Services e DAS Air Cargo**

- (8) Existem elementos de prova de que o operador DAS Air Cargo (DAZ), certificado no Quênia, é uma filial da Dairo Air Services (DSR), certificada no Uganda. Ambas as transportadoras operam as mesmas aeronaves. Consequentemente, qualquer medida decidida relativamente à DSR deverá ser igualmente aplicável à DAZ.
- (9) Existem elementos de prova confirmados da existência de deficiências de segurança graves por parte da Dairo Air Services. Tais deficiências foram identificadas pelos Países Baixos, Reino Unido, Bélgica, França, Alemanha e Espanha, no decurso de inspecções na plataforma de estacionamento efectuadas no âmbito do programa SAFA <sup>(1)</sup>; a recorrência das conclusões destas inspecções aponta para deficiências de segurança sistemáticas. Não obstante a cooperação com os Estados-Membros e as medidas correctivas individuais adoptadas pelas autoridades do Uganda e pela Dairo Air Services, a recorrência destas conclusões aponta para deficiências de segurança sistemáticas.
- (10) A autoridade da aviação civil do Reino Unido efectuou uma inspecção da Dairo Air Services e da DAS Air Cargo, que revelou que, entre 21 de Abril e 25 de Julho de 2006, a manutenção das aeronaves operadas por ambas as transportadoras aéreas era assegurada por um organismo de manutenção não devidamente homologado, constituindo assim uma grave deficiência de segurança.
- (11) A DSR revelou falta de transparência e de comunicação adequada e atempada em resposta a um inquérito da autoridade da aviação civil dos Países Baixos sobre a componente de segurança das suas operações, conforme demonstra a ausência de uma resposta adequada e atempada à correspondência enviada por este Estado-Membro.
- (12) Com base nos critérios comuns, considera-se que a Dairo Air Services e a DAS Air Cargo não satisfazem plenamente as normas de segurança pertinentes, pelo que deverão ser incluídas na lista do anexo A.

**Transportadoras aéreas da República do Quirguistão**

- (13) Na sequência do convite da autoridade da aviação civil da República do Quirguistão, uma equipa de peritos europeus realizou uma missão de averiguação à República do

Quirguistão, entre 10 e 15 de Setembro de 2006. O relatório dessa missão demonstra que a autoridade da aviação civil do Quirguistão não revelou capacidade suficiente para implementar e controlar a aplicação das normas de segurança pertinentes, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem por força da Convenção de Chicago.

- (14) Por outro lado, a maioria das transportadoras visitadas pelos peritos europeus, embora titulares de um certificado de operador aéreo (COA) emitido pela República do Quirguistão, não tinham o seu estabelecimento principal na República do Quirguistão, contrariamente aos requisitos do anexo 6 da Convenção de Chicago.
- (15) Com base nos critérios comuns, considera-se que as transportadoras aéreas certificadas na República do Quirguistão, no seu conjunto, não satisfazem as normas de segurança pertinentes, pelo que deverão ser objecto de uma proibição de operação e incluídas na lista do anexo A.
- (16) As autoridades da República do Quirguistão facultaram à Comissão elementos de prova da retirada do certificado de operador aéreo às duas transportadoras aéreas seguintes: Phoenix Aviation e Star Jet. Atendendo a que estas duas transportadoras, certificadas na República do Quirguistão, cessaram, consequentemente, as suas actividades, é conveniente não as incluir na lista do anexo A.

**Transportadoras aéreas da República Democrática do Congo**

- (17) As autoridades da República Democrática do Congo informaram a Comissão que emitiram um COA às transportadoras aéreas seguintes: Air Beni, Air Infini, Bel Glob Airlines, Bravo Air Congo, Gomair, Katanga Airways, Sun Air Services, Zaabu International. Na medida em que estas transportadoras aéreas novas são certificadas pelas autoridades da República Democrática do Congo, as quais revelaram a sua incapacidade para efectuar uma adequada supervisão da segurança, devem ser incluídas na lista do anexo A.
- (18) As autoridades da República Democrática do Congo facultaram à Comissão elementos de prova da retirada do certificado de operador aéreo às transportadoras aéreas seguintes: African Business and Transportations, Air Charter Services, Air Plan International, Air Transport Service, ATO — Air Transport Office, Congo Air, Dahla Airlines, DAS Airlines, Espace Aviation Services, Funtshi Aviation Service, GR Aviation, JETAIR — Jet Aero Services, Kinshasa Airways, Okapi Airways, Scibe Airlift, Shabair, Trans Service Airlift, Waltair Aviation, Zaire Aero Service (ZAS). Atendendo a que estas transportadoras, certificadas na República Democrática do Congo, cessaram, consequentemente, as suas actividades, deverão ser retiradas da lista do anexo A.

<sup>(1)</sup> CAA-NL-2000-47, CAA-NL-2003-50, CAA-NL-2004-13, CAA-NL-2004-39, CAA-NL-2004-132, CAA-NL-2004-150, CAA-NL-2005-8, CAA-NL-2005-65, CAA-NL-2005-141, CAA-NL-2005-159, CAA-NL-2005-161, CAA-NL-2005-200, CAA-NL-2005-205, CAA-NL-2005-220, CAA-NL-2005-225, CAA-NL-2006-1, CAA-NL-2006-11, CAA-NL-2006-53, CAA-NL-2006-54, CAA-NL-2006-55, CAA-NL-2006-56, CAA-NL-2006-57, CAA-UK-2005-24, CAA-UK-2006-97, CAA-UK-2006-117, DGAC-E-2005-268, LBA/D-2005-511, LBA/D-2006-483, BCAA-2000-1, BCAA-2006-38, DGAC/F-2003-397.

**Transportadoras aéreas da Libéria**

- (19) As autoridades da Libéria facultaram à Comissão elementos de prova da retirada do certificado de operador aéreo às transportadoras aéreas seguintes: Air Cargo Plus, Air Cess (Liberia), Air Liberia, Atlantic Aviation Services, Bridge Airlines, Excel Air Services, International Air Services, Jet Cargo-Liberia, Liberia Airways, Liberian World Airlines, Lonestar Airways, Midair Limited, Occidental Airlines, Occidental Airlines (Liberia), Santa Cruise Imperial Airlines, Satgur Air Transport, Simon Air, Sosoliso Airlines, Trans-African Airways, Transway Air Services, United Africa Airlines (Liberia). Atendendo a que estas transportadoras, certificadas na Libéria, cessaram, consequentemente, as suas actividades, deverão ser retiradas da lista do anexo A.

**Transportadoras aéreas da Serra Leoa**

- (20) As autoridades da Serra Leoa facultaram à Comissão elementos de prova da retirada do certificado de operador aéreo às transportadoras aéreas seguintes: Aerolift, Afrik Air Links, Air Leone, Air Salone, Air Sultan Limited, Air Universal, Central Airways Limited, First Line Air, Inter Tropic Airlines, Mountain Air Company, Orange Air Services, Pan African Air Services, Sierra National Airlines, Sky Aviation, Star Air, Transport Africa, Trans Atlantic Airlines, West Coast Airways. Atendendo a que estas transportadoras, certificadas na Serra Leoa, cessaram, consequentemente, as suas actividades, deverão ser retiradas da lista do anexo A.

**Transportadoras aéreas da Suazilândia**

- (21) As autoridades da Suazilândia facultaram à Comissão elementos de prova da retirada do certificado de operador aéreo às transportadoras aéreas seguintes: African International Airways, Air Swazi Cargo, East Western Airways, Galaxy Avion, Interflight, Northeast Airlines, Ocean Air, Skygate International, Swazi Air Charter, Volga Atlantic Airlines. Atendendo a que estas transportadoras, certificadas na Suazilândia, cessaram, consequentemente, as suas actividades, deverão ser retiradas da lista do anexo A.
- (22) As autoridades da Suazilândia e da África do Sul facultaram elementos de prova suficientes de que o certificado de operador aéreo emitido à African International Airways, sob a égide da autoridade da aviação civil da Suazilândia, foi retirado e de que a transportadora aérea opera actualmente ao abrigo de um novo certificado de operador aéreo, emitido pela autoridade da aviação civil da África do Sul, que é por conseguinte responsável pela supervisão da segurança da transportadora. Consequentemente, com base nos critérios comuns e sem prejuízo da verificação do cumprimento efectivo das normas de segurança pertinentes mediante inspecções adequadas na plataforma de estacionamento, considera-se que a African International Airways deve ser retirada da lista do anexo A.

**Air Service Comores**

- (23) Em resposta a um inquérito da autoridade da aviação civil de França, a Air Service Comores informou que estabelecera um plano de acção para corrigir as deficiências de segurança identificadas no decurso de inspecções na plataforma de estacionamento. No entanto, não existem ainda elementos de prova da aplicação de um plano de acção adequado a todas as operações da Air Service Comores.
- (24) As autoridades das Comores responsáveis pela fiscalização regulamentar da Air Service Comores prestaram às autoridades da aviação civil de França informações suficientes sobre a segurança das operações da aeronave LET 410 UVP, especificamente, com a matrícula D6-CAM.

- (25) Consequentemente, com base nos critérios comuns, considera-se que a Air Service Comores satisfaz as normas de segurança pertinentes unicamente em relação a voos operados com a aeronave LET 410 UVP, com a matrícula D6-CAM. A Air Service Comores deverá, por conseguinte, ser objecto de restrições de operação e ser transferida do anexo A para o anexo B.

**Ariana Afghan Airlines**

- (26) A Ariana Afghan Airlines apresentou um pedido solicitando a sua retirada da lista comunitária, facultou alguma documentação de apoio a este pedido e mostrou-se fortemente determinada a cooperar com a Comissão e os Estados-Membros. Porém, atendendo a que a transportadora não concluiu a aplicação integral de um plano de acção correctivo adequado, a Comissão considera que a Ariana Afghan Airlines deve permanecer na lista comunitária.
- (27) A Ariana Afghan Airlines informou que cessara as suas operações com a aeronave Airbus A-310, registada em França com a matrícula F-GYYY, a qual foi vendida.
- (28) Consequentemente, foram alteradas as condições específicas aplicáveis à proibição comunitária imposta à Ariana Afghan Airlines. A transportadora aérea deverá ser objecto de uma proibição de todas as suas operações, pelo que deve permanecer na lista do anexo A.

**Air Koryo**

- (29) A documentação apresentada pela Air Koryo e pelas autoridades da aviação civil da República Popular Democrática da Coreia (RPDC) indica que a transportadora lançou um plano de acção correctivo com a intenção de se conformar plenamente e na devida oportunidade com as normas de segurança pertinentes.



- (30) Por outro lado, as autoridades da aviação civil da República Popular Democrática da Coreia (RPDC) declararam que, actualmente, a Air Koryo não está autorizada a operar voos para destinos europeus, a menos que a transportadora se equipe de novas aeronaves que satisfaçam as normas de segurança internacionais pertinentes.
- (31) Com base nos critérios comuns, considera-se que a Air Koryo ainda não satisfaz plenamente as normas de segurança pertinentes, pelo que deve permanecer na lista do anexo A.

### Phuket Air

- (32) Na sequência do convite da transportadora aérea, uma equipa de peritos europeus realizou uma missão de averiguação à Phuket Air, em Bangucoque, na Tailândia, entre 11 e 15 de Setembro de 2006. O relatório dessa missão demonstra que, embora tenha registado progressos significativos após a sua inclusão na lista comunitária, a transportadora revela substanciais deficiências de segurança que ainda devem ser corrigidas.
- (33) Embora reconhecendo o esforço realizado pela transportadora para alcançar o nível de progressos assinalados no relatório, bem como a forte determinação revelada pela transportadora e pelo Departamento da Aviação Civil da Tailândia no sentido de cooperarem, considera-se ainda prematura qualquer decisão de retirada da Phuket Air da lista comunitária, na ausência da recepção e análise de elementos de prova satisfatórios que confirmem a aplicação integral do plano de acção correctivo que a transportadora ainda está a completar.
- (34) Com base nos critérios comuns, considera-se que a Phuket Air ainda não satisfaz plenamente as normas de segurança pertinentes, pelo que deverá permanecer na lista do anexo A.

### A Jet Aviation/Helios Airways

- (35) A transportadora aérea anteriormente conhecida sob a designação de Helios Airways opera actualmente sob a designação de A Jet Aviation. De facto, o certificado de operador aéreo da Helios Airways foi objecto de uma alteração que consistiu numa mudança de nome para A Jet Aviation <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Inicialmente, a Helios Airways tencionava criar uma nova pessoa jurídica designada por A Jet e transferir a totalidade dos seus activos para a nova companhia. A A Jet operaria utilizando os procedimentos, aeronaves, instalações, pessoal e estrutura de gestão já aceites para a Helios pelo Departamento da Aviação Civil. Consequentemente, foi dado início a um processo completo de emissão de um COA. Porém, a designação da Helios no registo das empresas mudou para A Jet. O COA e outros documentos de homologação aplicáveis foram alterados para reflectir a nova designação.

- (36) Uma inspecção realizada pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA), nos termos do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e pelas Autoridades Comuns da Aviação (JAA) no decurso de três visitas conjuntas realizadas entre Outubro de 2005 e Agosto de 2006 <sup>(3)</sup> identificou graves deficiências de segurança relacionadas com as operações da A Jet Aviation/Helios Airways.

- (37) Na sequência das consultas realizadas entre a AESA, as JAA e a Comissão, as autoridades da aviação civil de Chipre responsáveis pela fiscalização regulamentar desta transportadora facultaram elementos de prova da adopção de medidas provisórias de correcção das deficiências de segurança identificadas.

- (38) Face às considerações que precedem, a Comissão considera que, na fase actual, a A Jet Aviation/Helios Airways não deverá ser incluída na lista comunitária. Porém, a situação desta transportadora bem como o exercício das responsabilidades de fiscalização por parte das autoridades da aviação civil de Chipre serão acompanhados de perto pela Comissão, assistida pela AESA e pelas JAA, nos próximos meses.

### Johnsons Air

- (39) Na sequência de deficiências identificadas por diversos Estados-Membros, estes e a Comissão iniciaram consultas à Johnsons Air e às autoridades da aviação civil do Gana responsáveis pela fiscalização regulamentar desta transportadora.
- (40) A Johnsons Air facultou elementos de prova da existência de um plano de acção destinado a corrigir as deficiências de segurança identificadas. Por outro lado, as autoridades competentes do Gana deverão apresentar, dentro de prazos estritos, o seu programa de fiscalização das operações realizadas pela Johnsons Air fora do Gana.

<sup>(2)</sup> JO L 240 de 7.9.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da Comissão (JO L 243 de 27.9.2003, p. 5).

<sup>(3)</sup> Em Outubro de 2005, fora realizada uma visita de normalização conjunta JAA-AESA. Uma primeira visita de acompanhamento foi organizada entre 22 e 24 de Maio de 2006, para analisar a forma como as acções empreendidas pelo Departamento da Aviação Civil davam resposta às constatações feitas. Devido à importância das constatações feitas na última visita e atendendo a que certas acções ainda não tinham sido executadas nem concluídas, foi organizada uma segunda visita de acompanhamento entre 7 e 9 de Agosto de 2006. No que respeita às questões específicas suscitadas no domínio dos requisitos operacionais (JAR-OPS e JAR-FCL), as JAA efectuaram uma visita em 6 de Julho de 2006; por outro lado, as autoridades competentes de Chipre, assistidas pelas autoridades da aviação civil do Reino Unido, efectuaram uma visita de inspecção entre 12 e 15 de Setembro de 2006.

(41) Face às considerações que precedem, a Comissão considera que, na fase actual, a Johnsons Air não deverá ser incluída na lista comunitária. Sem prejuízo de uma ulterior verificação do cumprimento efectivo das normas de segurança pertinentes mediante inspecções adequadas na plataforma de estacionamento, a Comissão tenciona analisar, no prazo de três meses, a situação da Johnsons Air com base no programa de fiscalização que deverá ser apresentado pelas autoridades da aviação civil do Gana.

#### **Pakistan International Airlines**

(42) Na sequência de graves deficiências de segurança identificadas por diversos Estados-Membros que apontam para problemas de segurança sistemáticos, esses Estados-Membros e a Comissão iniciaram consultas à Pakistan International Airlines e às autoridades da aviação civil do Paquistão responsáveis pela fiscalização regulamentar desta transportadora.

(43) A Comissão solicitou à Pakistan International Airlines que lhe facultasse elementos de prova de um plano de acção correctivo adequado destinado a solucionar as deficiências de segurança sistemáticas da transportadora dentro de prazos estritos. Por outro lado, as autoridades competentes do Paquistão anunciaram a criação de um plano de acção destinado a reforçar as suas actividades de vigilância da transportadora, o qual deve ser urgentemente apresentado à Comissão.

(44) Na pendência da apresentação do plano supracitado dentro dos prazos indicados e da aprovação formal deste pelas autoridades paquistanesas, a Comissão considera que, na fase actual, a Pakistan International Airlines não deverá ser incluída na lista comunitária. A Comissão tomará todavia medidas adequadas, se necessário, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do regulamento de base, se o plano supramencionado não for apresentado no prazo devido ou for considerado insuficiente. Por outro lado, os Estados-Membros tencionam garantir uma verificação ulterior do cumprimento efectivo das normas de segurança pertinentes por parte desta transportadora mediante inspecções sistemáticas na plataforma de estacionamento.

#### **Pulkovo**

(45) Na sequência de deficiências identificadas por diversos Estados-Membros, a Comissão iniciou consultas às autoridades da Rússia responsáveis pela fiscalização regulamentar desta transportadora e ouviu a própria transportadora.

(46) A Pulkovo facultou elementos de prova da existência de um plano de acção destinado a corrigir as suas deficiências de segurança sistemáticas dentro de prazos específicos

cos e a continuar a melhorar a sua organização com vista a uma gestão eficaz da segurança. O plano de acção foi formalmente aprovado pelas autoridades competentes da Rússia. Por outro lado, as autoridades competentes da Rússia apresentaram um plano de acção destinado a reforçar as suas actividades de vigilância da transportadora.

(47) Face às considerações que precedem, a Comissão considera que, na fase actual, a Pulkovo não deverá ser incluída na lista comunitária. Sem prejuízo de uma ulterior verificação do cumprimento efectivo das normas de segurança pertinentes, nomeadamente mediante inspecções na plataforma de estacionamento, a Comissão tenciona analisar, no prazo de três meses, a situação da Pulkovo ou da transportadora que resultará da sua ulterior fusão anunciada com outra transportadora russa e das autoridades responsáveis pela fiscalização regulamentar desta transportadora aérea, sendo para tal assistida pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação e pelas autoridades dos Estados-Membros interessados. A transportadora e as autoridades competentes da Rússia aceitaram este procedimento.

#### **Considerações gerais sobre as outras transportadoras incluídas na lista**

(48) Até à data, não foram comunicados à Comissão quaisquer elementos de prova da aplicação plena de medidas correctivas adequadas pelas restantes transportadoras constantes da lista actualizada em 20 de Junho de 2006 e pelas autoridades responsáveis pela fiscalização regulamentar destas transportadoras aéreas, não obstante pedidos específicos da Comissão. Consequentemente, com base nos critérios comuns, considera-se que estas transportadoras aéreas deverão continuar a ser objecto de uma proibição de operação.

(49) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Segurança Aérea,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 474/2006, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 910/2006, é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo A do regulamento é substituído pelo anexo A do presente regulamento.
- 2) O anexo B do regulamento é substituído pelo anexo B do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*  
Jacques BARROT  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO A

## LISTA DE TRANSPORTADORAS AÉREAS CUJA TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES É OBJECTO DE UMA PROIBIÇÃO NA COMUNIDADE (\*)

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea como indicado no seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Código ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
Air Koryo	Desconhecido	KOR	República Popular Democrática da Coreia (RPDC)
Ariana Afghan Airlines	009	AFG	Afeganistão
BGB Air	AK-0194-04	POI	Cazaquistão
Blue Wing Airlines	SRSR-01/2002	BWI	Suriname
Dairo Air Services	005	DSR	Uganda
DAS Air Cargo	Desconhecido	DAZ	Quénia
GST Aero Air Company	AK-020304	BMK	Cazaquistão
Phuket Airlines	07/2544	VAP	Tailândia
Silverback Cargo Freighters	Desconhecido	VRB	Ruanda
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização regulamentar na República Democrática do Congo (RDC), excluindo a Hewa Bora Airways (!), nomeadamente:	—	—	República Democrática do Congo (RDC)
Africa One	409/CAB/MIN/TC/017/2005	CFR	República Democrática do Congo (RDC)
African Company Airlines	409/CAB/MIN/TC/009/2005	FPY	República Democrática do Congo (RDC)
Aigle Aviation	409/CAB/MIN/TC/0042/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Air Beni	409/CAB/MIN/TC/0019/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Air Boyoma	409/CAB/MIN/TC/0049/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Air Infini	409/CAB/MIN/TC/006/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Air Kasai	409/CAB/MIN/TC/010/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Air Navette	409/CAB/MIN/TC/015/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Air Tropiques SPRL	409/CAB/MIN/TC/007/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Bel Glob Airlines	409/CAB/MIN/TC/0073/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)

(\*) As transportadoras aéreas constantes da lista do anexo A poderão ser autorizadas a exercer direitos de tráfego se utilizarem aeronaves fretadas com tripulação de uma transportadora aérea que não seja objecto de proibição de operação, desde que sejam respeitadas as normas de segurança pertinentes.

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea como indicado no seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Código ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
Blue Airlines	409/CAB/MIN/TC/038/2005	BUL	República Democrática do Congo (RDC)
Bravo Air Congo	409/CAB/MIN/TC/0090/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Business Aviation SPRL	409/CAB/MIN/TC/012/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Butembo Airlines	409/CAB/MIN/TC/0056/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Cargo Bull Aviation	409/CAB/MIN/TC/032/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Central Air Express	409/CAB/MIN/TC/011/2005	CAX	República Democrática do Congo (RDC)
Cetraca Aviation Service	409/CAB/MIN/TC/037/2005	CER	República Democrática do Congo (RDC)
CHC Stellavia	409/CAB/MIN/TC/0050/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Comair	409/CAB/MIN/TC/0057/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Compagnie Africaine d'Aviation (CAA)	409/CAB/MIN/TC/016/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
CO-ZA Airways	409/CAB/MIN/TC/0053/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Doren Air Congo	409/CAB/MIN/TC/0054/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Enterprise World Airways	409/CAB/MIN/TC/031/2005	EWS	República Democrática do Congo (RDC)
Filair	409/CAB/MIN/TC/014/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Free Airlines	409/CAB/MIN/TC/0047/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Galaxy Incorporation	409/CAB/MIN/TC/0078/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Global Airways	409/CAB/MIN/TC/029/2005	BSP	República Democrática do Congo (RDC)
Goma Express	409/CAB/MIN/TC/0051/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Gomair	409/CAB/MIN/TC/0023/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Great Lake Business Company	409/CAB/MIN/TC/0048/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
ITAB – International Trans Air Business	409/CAB/MIN/TC/0022/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Katanga Airways	409/CAB/MIN/TC/0088/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Kivu Air	409/CAB/MIN/TC/0044/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea como indicado no seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Código ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
Lignes Aériennes Congolaises	Assinatura ministerial (ordonnance 78/205)	LCG	República Democrática do Congo (RDC)
Malu Aviation	409/CAB/MIN/TC/013/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Malila Airlift	409/CAB/MIN/TC/008/2005	MLC	República Democrática do Congo (RDC)
Mango Airlines	409/CAB/MIN/TC/0045/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Rwakabika «Bushu Express»	409/CAB/MIN/TC/0052/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Safari Logistics SPRL	409/CAB/MIN/TC/0076/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Services Air	409/CAB/MIN/TC/0033/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Sun Air Services	409/CAB/MIN/TC/0077/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Tembo Air Services	409/CAB/MIN/TC/0089/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Thom's Airways	409/CAB/MIN/TC/030/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
TMK Air Commuter	409/CAB/MIN/TC/020/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Tracep	409/CAB/MIN/TC/0055/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Trans Air Cargo Service	409/CAB/MIN/TC/035/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Transports Aériens Congolais (TRACO)	409/CAB/MIN/TC/034/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Uhuru Airlines	409/CAB/MIN/TC/039/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Virunga Air Charter	409/CAB/MIN/TC/018/2005	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Wimbi dira Airways	409/CAB/MIN/TC/005/2005	WDA	República Democrática do Congo (RDC)
Zaabu International	409/CAB/MIN/TC/0046/2006	Desconhecido	República Democrática do Congo (RDC)
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização regulamentar na Guiné Equatorial, incluindo:	—	—	Guiné Equatorial
Air Bas	Desconhecido	RBS	Guiné Equatorial
Air Consul SA	Desconhecido	RCS	Guiné Equatorial
Air Maken	Desconhecido	AKE	Guiné Equatorial
Air Services Guinea Ecuatorial	Desconhecido	SVG	Guiné Equatorial

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea como indicado no seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Código ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
Aviage	Desconhecido	VGG	Guiné Equatorial
Avirex Guinée Équatoriale	Desconhecido	AXG	Guiné Equatorial
Cargo Plus Aviation	Desconhecido	CGP	Guiné Equatorial
Cess	Desconhecido	CSS	Guiné Equatorial
Cet Aviation	Desconhecido	CVN	Guiné Equatorial
COAGE – Compagnie Aeree De Guinee Equatorial	Desconhecido	COG	Guiné Equatorial
Compania Aerea Lineas Ecuatoguineanas de Aviacion S.A. (LEASA)	Desconhecido	LAS	Guiné Equatorial
Ducor World Airlines	Desconhecido	DWA	Guiné Equatorial
Ecuato Guineana de Aviacion	Desconhecido	ECV	Guiné Equatorial
Ecuatorial Express Airlines	Desconhecido	EEB	Guiné Equatorial
Ecuatorial Cargo	Desconhecido	EQC	Guiné Equatorial
Equatair	Desconhecido	EQR	Guiné Equatorial
Equatorial Airlines SA	Desconhecido	EQT	Guiné Equatorial
Euroguineana de Aviacion	Desconhecido	EUG	Guiné Equatorial
Federal Air GE Airlines	Desconhecido	FGE	Guiné Equatorial
GEASA — Guinea Ecuatorial Airlines SA	Desconhecido	GEA	Guiné Equatorial
GETRA — Guinea Ecuatorial de Transportes Aereos	Desconhecido	GET	Guiné Equatorial
Guinea Cargo	Desconhecido	GNC	Guiné Equatorial
Jetline Inc.	Desconhecido	JLE	Guiné Equatorial
Kng Transavia Cargo	Desconhecido	VCG	Guiné Equatorial
Litoral Airlines, Compania, (Co-lair)	Desconhecido	CLO	Guiné Equatorial
Lotus International Air	Desconhecido	LUS	Guiné Equatorial
Nagesa, Compania Aerea	Desconhecido	NGS	Guiné Equatorial
Presidencia de la Republica de Guinea Ecuatorial	Desconhecido	ONM	Guiné Equatorial
Prompt Air GE SA	Desconhecido	POM	Guiné Equatorial
Skimaster Guinea Ecuatorial	Desconhecido	KIM	Guiné Equatorial
Skymasters	Desconhecido	SYM	Guiné Equatorial
Southern Gateway	Desconhecido	SGE	Guiné Equatorial
Space Cargo Inc.	Desconhecido	SGO	Guiné Equatorial

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea como indicado no seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Código ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
Trans Africa Airways G.E.S.A.	Desconhecido	TFR	Guiné Equatorial
Unifly	Desconhecido	UFL	Guiné Equatorial
UTAGE — Union de Transport Aereo de Guinea Ecuatorial	Desconhecido	UTG	Guiné Equatorial
Victoria Air	Desconhecido	VIT	Guiné Equatorial
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização regulamentar na República do Quirguistão, incluindo:	—	—	República do Quirguistão
Anikay Air	16	AKF	República do Quirguistão
Asia Alpha	31	SAL	República do Quirguistão
Avia Traffic Company	23	AVJ	República do Quirguistão
Bistair-Fez Bishkek	08	BSC	República do Quirguistão
Botir Avia	10	BTR	República do Quirguistão
British Gulf International Airlines Fez	18	BGK	República do Quirguistão
Click Airways	11	CGK	República do Quirguistão
Country International Airlines	19	CIK	República do Quirguistão
Dames	20	DAM	República do Quirguistão
Fab — Air	29	FBA	República do Quirguistão
Galaxy Air	12	GAL	República do Quirguistão
Golden Rule Airlines	22	GRS	República do Quirguistão
Intal Avia	27	INL	República do Quirguistão
Itek Air	04	IKA	República do Quirguistão
Kyrgyz Airways	06	KGZ	República do Quirguistão
Kyrgyz General Aviation	24	KGB	República do Quirguistão
Kyrgyz Trans Avia	31	KTC	República do Quirguistão
Kyrgyzstan Altyn	03	LYN	República do Quirguistão
Kyrgyzstan Airlines	01	KGA	República do Quirguistão
Max Avia	33	MAI	República do Quirguistão
OHS Avia	09	OSH	República do Quirguistão
Reem Air	07	REK	República do Quirguistão
Sky Gate International Aviation	14	SGD	República do Quirguistão
Sky Way	21	SAB	República do Quirguistão
Sun Light	25	SUH	República do Quirguistão



Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea como indicado no seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA) ou número da licença de exploração	Código ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador
Tenir Airlines	26	TEB	República do Quirguistão
Trast Aero	05	TSJ	República do Quirguistão
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização regulamentar na Libéria, incluindo:	—	—	Libéria
Weasua Air Transport Co., Ltd	Desconhecido	WTC	Libéria
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização regulamentar na Serra Leoa, incluindo:	—	—	Serra Leoa
Air Rum Ltd	Desconhecido	RUM	Serra Leoa
Bellview Airlines (S/L) Ltd	Desconhecido	BVU	Serra Leoa
Destiny Air Services Ltd	Desconhecido	DTY	Serra Leoa
Heavylift Cargo	Desconhecido	Desconhecido	Serra Leoa
Orange Air Serra Leoa Ltd	Desconhecido	ORJ	Serra Leoa
Paramount Airlines Ltd	Desconhecido	PRR	Serra Leoa
Seven Four Eight Air Services Ltd	Desconhecido	SVT	Serra Leoa
Teebah Airways	Desconhecido	Desconhecido	Serra Leoa
Todas as transportadoras aéreas certificadas pelas autoridades responsáveis pela fiscalização regulamentar na Suazilândia, incluindo:	—	—	Suazilândia
Aero Africa (Pty) Ltd	Desconhecido	RFC	Suazilândia
Jet Africa Swaziland	Desconhecido	OSW	Suazilândia
Royal Swazi National Airways Corporation	Desconhecido	RSN	Suazilândia
Scan Air Charter Ltd	Desconhecido	Desconhecido	Suazilândia
Swazi Express Airways	Desconhecido	SWX	Suazilândia
Swaziland Airlink	Desconhecido	SZL	Suazilândia

(<sup>1</sup>) A Hewa Bora Airways está autorizada a utilizar a aeronave especificamente mencionada no anexo B para as suas operações correntes na Comunidade Europeia.

## ANEXO B

**LISTA DE TRANSPORTADORAS AÉREAS CUJAS OPERAÇÕES SÃO OBJECTO DE RESTRIÇÕES DE OPERAÇÃO NA COMUNIDADE (\*)**

Nome da pessoa jurídica da transportadora aérea como indicado no seu COA (e sua designação comercial, caso seja diferente)	Número do certificado de operador aéreo (COA)	Código ICAO que designa a companhia aérea	Estado do operador	Tipo de aeronave	Número(s) de matrícula e, quando disponível, número(s) de série da construção	Estado de matrícula
Air Bangladesh	17	BGD	Bangladeche	B747-269B	S2-ADT	Bangladeche
Air Service Comores	06-819/TA-15/ /DGACM	KMD	Comores	Toda a frota, à excepção de: LET 410 UVP	Toda a frota, à excepção de: D6-CAM (851336)	Comores
Air West Co. Ltd	004/A	AWZ	Sudão	Toda a frota, à excepção de: IL-76	Toda a frota, à excepção de: ST-EWX (n.º cons. 1013409282)	Sudão
Hewa Bora Airways (HBA) (1)	416/dac/tc/sec/ /087/2005	ALX	República Democrática do Congo (RDC)	Toda a frota, à excepção de: L-1011	Toda a frota, à excepção de: 9Q-CHC (n.º cons. 193H-1209)	República Democrática do Congo (RDC)

(1) A Hewa Bora Airways apenas está autorizada a utilizar a aeronave especificamente mencionada para as suas operações correntes na Comunidade Europeia.

(\*) As transportadoras aéreas constantes da lista do anexo B poderão ser autorizadas a exercer direitos de tráfego se utilizarem aeronaves fretadas com tripulação de uma transportadora aérea que não seja objecto de proibição de operação, desde que sejam respeitadas as normas de segurança pertinentes.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 5 de Outubro de 2006

**relativa ao estabelecimento de um mecanismo de informação mútua sobre as medidas dos Estados-Membros nos domínios do asilo e da imigração**

(2006/688/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 66.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte:

(1) Em 4 de Novembro de 2004, o Conselho Europeu aprovou um programa plurianual, conhecido como «Programa da Haia», destinado a reforçar o espaço de liberdade, de segurança e de justiça, que previa o lançamento da segunda fase de uma política comum no domínio do asilo, migração, vistos e fronteiras, a qual se iniciou em 1 de Maio de 2004, baseada, nomeadamente, numa cooperação prática mais estreita entre os Estados-Membros e na melhoria do intercâmbio de informações.

(2) A elaboração de políticas comuns em matéria de asilo e de imigração desde a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão resultou numa maior interdependência das políticas dos Estados-Membros nestes domínios, criando a necessidade de melhorar a coordenação das políticas nacionais indispensáveis ao reforço da liberdade, da segurança e da justiça.

(3) Nas conclusões aprovadas na sua reunião de 14 de Abril de 2005, o Conselho «Justiça e Assuntos Internos» apelou à criação de um sistema de informação mútua entre os responsáveis das políticas de migração e de asilo dos Estados-Membros, que se baseasse na necessidade de comunicar as informações relativas a medidas consideradas susceptíveis de ter um impacto significativo em vários Estados-Membros ou em toda a União Europeia e que permitisse uma troca de opiniões entre Estados-Membros e com a Comissão a pedido de qualquer Estado-Membro ou da Comissão.

(4) O mecanismo de informação deverá ter por base a solidariedade, a transparência e a confiança mútua e deverá proporcionar um canal flexível, rápido e não burocrático de troca de informação e de opiniões a nível da União Europeia sobre as medidas nacionais nos domínios do asilo e da imigração.

(5) Para efeitos de aplicação da presente decisão, as medidas nacionais nos domínios do asilo e da imigração que sejam susceptíveis de ter um impacto significativo em vários Estados-Membros ou em toda a União Europeia poderão incluir intenções políticas, programação a longo prazo, legislação em projecto ou aprovada, decisões definitivas dos órgãos jurisdicionais supremos que apliquem ou interpretem disposições de direito nacional e decisões administrativas que afectem um número significativo de pessoas.

(6) A comunicação da informação pertinente deverá efectuar-se o mais tardar quando as medidas em causa passem a ser do conhecimento público. Todavia, os Estados-Membros são encorajados a transmitir essa informação logo que possível.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 3 de Maio de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- (7) Por razões de eficácia e de facilidade de acesso, um elemento essencial do mecanismo de informação sobre as medidas nacionais nos domínios do asilo e da imigração deverá ser uma rede baseada na *web*.
- (8) O intercâmbio de informações sobre as medidas nacionais através de uma rede baseada na *web* deverá ser completado com a possibilidade de trocar opiniões sobre essas medidas.
- (9) O mecanismo de informação estabelecido pela presente decisão não deverá prejudicar o direito de os Estados-Membros solicitarem, a todo o tempo, debates pontuais no Conselho sobre medidas nacionais, nos termos do Regulamento Interno do Conselho.
- (10) Atendendo a que os objectivos da presente decisão, a saber, assegurar o intercâmbio de informações e a concertação entre os Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, devido aos efeitos da presente decisão, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (11) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram por escrito a sua intenção de participarem na aprovação e na aplicação da presente decisão.
- (12) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não fica, pois, a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente decisão estabelece um mecanismo de intercâmbio de informações sobre medidas nacionais nos domínios do asilo e da imigração que sejam susceptíveis de ter um impacto

significativo em vários Estados-Membros ou em toda a União Europeia.

2. O mecanismo a que se refere o n.º 1 permite a preparação de trocas de opiniões e de debates sobre essas medidas.

#### Artigo 2.º

##### Informações a comunicar

1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros informações sobre as medidas que tencionam adoptar, ou tenham adoptado recentemente, nos domínios do asilo e da imigração, caso tais medidas sejam do conhecimento público e sejam susceptíveis de ter um impacto significativo em vários Estados-Membros ou em toda a União Europeia.

Essa informação deve ser transmitida logo que possível e, o mais tardar, quando se tornar do conhecimento público. O disposto no presente número não prejudica os requisitos em matéria de confidencialidade ou de protecção de dados que possam aplicar-se a uma medida específica.

Compete a cada Estado-Membro determinar se as suas medidas nacionais são susceptíveis de ter um impacto significativo em vários Estados-Membros ou em toda a União Europeia.

2. As informações a que se refere o n.º 1 devem ser comunicadas através da rede referida no artigo 3.º, utilizando-se para o efeito o formulário para transmissão de informações anexo à presente decisão.

3. A Comissão ou um Estado-Membro podem solicitar informações suplementares relativamente a informações comunicadas por outro Estado-Membro através da rede. Nesse caso, o Estado-Membro em causa deve transmitir informações suplementares no prazo de um mês.

As informações sobre decisões definitivas dos órgãos jurisdicionais supremos que apliquem ou interpretem disposições de direito nacional não podem ser objecto de um pedido de informação suplementar ao abrigo do presente número.

4. A possibilidade de prestar informações suplementares a que se refere o n.º 3 pode também ser usada pelos Estados-Membros para fornecer, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão ou de outro Estado-Membro, informações sobre disposições de direito nacional que não estejam abrangidas pela obrigação a que se refere o n.º 1.

**Artigo 3.º****Rede**

1. A rede para o intercâmbio de informações nos termos da presente decisão é uma rede baseada na *web*.
  2. A Comissão é responsável pelo desenvolvimento e pela gestão da rede, incluindo a sua estrutura, conteúdo e acesso. A rede deve incluir as medidas adequadas para garantir a confidencialidade da totalidade ou de parte da informação que através dela seja transmitida.
  3. Para a criação da rede em termos práticos, a Comissão deve utilizar a plataforma técnica existente no quadro comunitário da rede telemática transeuropeia para o intercâmbio de informações entre as autoridades dos Estados-Membros.
  4. Deve ser disponibilizada uma funcionalidade específica da rede que permita à Comissão e aos Estados-Membros solicitar a um ou mais Estados-Membros informações suplementares a respeito das medidas comunicadas, como referido no n.º 3 do artigo 2.º, e outras informações, como referido no n.º 4 do artigo 2.º
  5. Os Estados-Membros designam os pontos de contacto nacionais com acesso à rede e do facto notificam a Comissão.
  6. Quando tal seja necessário para o desenvolvimento da rede, a Comissão pode celebrar acordos com instituições da Comunidade Europeia, bem como com organismos de direito público criados ao abrigo dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias ou criados no âmbito da União Europeia.
- A Comissão deve informar o Conselho da apresentação de tais pedidos de acesso e dos casos em que o acesso seja concedido a uma dessas instituições e/ou organismos.

**Artigo 4.º****Troca de opiniões, relatório geral e debates a nível ministerial**

1. Uma vez por ano, a Comissão elabora um relatório geral que sintetize toda a informação pertinente transmitida pelos Estados-Membros. Tendo em vista a elaboração do relatório e a identificação das questões de interesse comum, os Estados-

-Membros são associados à Comissão na realização dos trabalhos preparatórios, os quais podem incluir reuniões técnicas ao longo do período em apreço, durante as quais se proceda a uma troca de opiniões com peritos dos Estados-Membros sobre as informações apresentadas nos termos do artigo 2.º

O relatório geral é transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

2. Sem prejuízo da possibilidade de realização de consultas pontuais no âmbito do Conselho, o relatório geral elaborado pela Comissão constitui a base para um debate a nível ministerial sobre as políticas nos domínios do asilo e da imigração.

**Artigo 5.º****Avaliação e reexame**

A Comissão avalia o funcionamento do mecanismo dois anos após a entrada em vigor da presente decisão e, a partir daí, periodicamente. Se for caso disso, a Comissão apresenta propostas de alteração do mecanismo.

**Artigo 6.º****Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

**Artigo 7.º****Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Outubro de 2006.

Pelo Conselho  
O Presidente  
K. RAJAMÄKI

## ANEXO

**Formulário para transmissão de informações comunicadas através do mecanismo de informação mútua sobre as medidas dos Estados-Membros nos domínios do asilo e da imigração (n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 2006/688/CE do Conselho)**

Recorda-se que, nos termos do terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 2006/688/CE do Conselho, compete a cada Estado-Membro determinar se as suas medidas nacionais são susceptíveis de ter um impacto significativo em vários Estados-Membros ou em toda a União Europeia.

1. Tipo de medida sobre a qual devem ser transmitidas informações <sup>(1)</sup> (\*)

- Intenções políticas, programação a longo prazo
- Legislação em projecto
- Legislação aprovada
- Decisões definitivas dos órgãos jurisdicionais supremos que apliquem ou interpretem disposições de direito nacional ou definam orientações nos domínios do asilo e da imigração
- Decisões administrativas que afectem um extenso grupo de nacionais de países terceiros ou tenham natureza genérica
- Outro (especificar): \_\_\_\_\_

## 2. Designação completa da medida sobre a qual devem ser transmitidas informações (\*\*)

## 3. Breve descrição da medida sobre a qual devem ser transmitidas informações (\*\*)

## 4. Comentários e observações sobre a medida em causa (\*\*)

5. Sítio onde pode ser consultado o texto completo da medida sobre a qual devem ser transmitidas informações <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Assinalar a categoria da medida sobre a qual devem ser transmitidas informações.

<sup>(2)</sup> Indicar, sempre que possível, a ligação internet.

(\*) Se possível e sem prejuízo dos requisitos em matéria de confidencialidade e de protecção de dados aplicáveis à medida em causa.

(\*\*) O Estado-Membro deve traduzir esta informação para uma língua oficial das instituições da União Europeia que não seja a sua.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Outubro de 2006

**que altera a Decisão 2005/710/CE relativa a determinadas medidas de protecção relacionadas com a gripe aviária de alta patogenicidade na Roménia**

[notificada com o número C(2006) 4321]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/689/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE<sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 7 do artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade<sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 6 do artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência do surto de gripe aviária, causado por uma estirpe do vírus H5N1 de alta patogenicidade, que teve início no sudeste asiático em Dezembro de 2003, a Comissão adoptou várias medidas de protecção contra a gripe aviária, nomeadamente a Decisão 2005/710/CE da Comissão, de 13 de Outubro de 2005, relativa a determinadas medidas de protecção relacionadas com a gripe aviária de alta patogenicidade na Roménia<sup>(3)</sup>.

(2) A Decisão 2005/710/CE prevê que os Estados-Membros suspendam a importação de aves de capoeira, ratites, caça

de criação e selvagem de penas, vivas, bem como de ovos para incubação provenientes dessas espécies e determinados produtos à base de aves, a partir de todo o território da Roménia.

(3) A Roménia transmitiu agora à Comissão novas informações relativas à situação da gripe aviária nesse país, demonstrando que não se detectaram outros surtos dessa doença desde 7 de Junho de 2006.

(4) À luz dessas informações, é apropriado limitar a suspensão das importações, prevista na Decisão 2005/710/CE, a determinadas áreas da Roménia que ainda se encontram sob a ameaça directa da doença.

(5) A Decisão 2005/710/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2005/710/CE é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

### Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomam de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procedem à publicação das mesmas. Do facto informam imediatamente a Comissão.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1); versão rectificativa no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 269 de 14.10.2005, p. 42. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/435/CE (JO L 173 de 27.6.2006, p. 31).

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

---



## ANEXO

## «ANEXO

Partes do território da Roménia referidas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º:

## PARTE A

Código ISO do país	Nome do país	Descrição da parte do território
RO	Roménia	— Todo o território da Roménia

## PARTE B

Código ISO do país	Nome do país	Descrição da parte do território
RO	Roménia	<p>Na Roménia, as circunscrições de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Arges</li> <li>— Bacau</li> <li>— Botosani</li> <li>— Braïla</li> <li>— Bucuresti</li> <li>— Buzau</li> <li>— Calarasi</li> <li>— Constanta</li> <li>— Dimbovita</li> <li>— Dolj</li> <li>— Galati</li> <li>— Giurgiu</li> <li>— Gorj</li> <li>— Ialomita</li> <li>— Iasi</li> <li>— Ilfov</li> <li>— Mehedinti</li> <li>— Neamt</li> <li>— Olt</li> <li>— Prahova</li> <li>— Suceava</li> <li>— Teleorman</li> <li>— Tulcea</li> <li>— Vaslui</li> <li>— Vilcea</li> <li>— Vrancea»</li> </ul>

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 2006

que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo da Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a isenções relativas a aplicações de chumbo no vidro cristal

[notificada com o número C(2006) 4789]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/690/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2002/95/CE, a Comissão deve avaliar determinadas substâncias perigosas proibidas ao abrigo do n.º 1 do seu artigo 4.º
- (2) O vidro cristal tem vindo a ser progressivamente usado para fins decorativos em equipamentos eléctricos e electrónicos. Uma vez que a Directiva 69/493/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1969, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao vidro cristal <sup>(2)</sup> estabelece a quantidade de chumbo presente no vidro cristal e que a substituição do chumbo presente no vidro cristal é pois tecnicamente impraticável, é impossível evitar o uso de substâncias perigosas nos materiais e componentes específicos abrangidos pela directiva. Esses materiais e componentes devem, por conseguinte, estar isentos da proibição.
- (3) As isenções aplicáveis a certos materiais e componentes específicos devem ter âmbito limitado, a fim de se reduzir gradualmente a utilização de substâncias perigosas nos equipamentos eléctricos e electrónicos, visto que tal utilização se tornará evitável.
- (4) Nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 5.º da Directiva 2002/95/CE, as isenções previstas no anexo têm de ser objecto de uma reapreciação pelo menos de quatro em quatro anos, ou quatro anos após a inclusão de um novo elemento na lista.

- (5) A Directiva 2002/95/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (6) Conforme previsto no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 2002/95/CE, a Comissão consultou as partes interessadas.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Ao anexo da Directiva n.º 2002/95/CE, é aditado o seguinte n.º 29:

«29. O teor de chumbo do vidro cristal conforme definido no anexo 1 (Categorias 1, 2, 3 e 4) da Directiva 69/493/CEE do Conselho <sup>(\*)</sup>.

<sup>(\*)</sup> JO L 326 de 29.12.1969, p. 36. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2006.

Pela Comissão  
Stavros DIMAS  
Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 37 de 13.2.2003, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/310/CE da Comissão (JO L 115 de 28.4.2006, p. 38).

<sup>(2)</sup> JO L 326 de 29.12.1969, p. 36. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

<sup>(3)</sup> JO L 114 de 27.4.2006, p. 9.

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 12 de Outubro de 2006****que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo da Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a isenções relativas a aplicações de chumbo e cádmio***[notificada com o número C(2006) 4790]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2006/691/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2002/95/CE, a Comissão deve avaliar determinadas substâncias perigosas proibidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º da mesma Directiva.
- (2) Certos materiais e componentes que contêm chumbo e cádmio deverão estar isentos da proibição, uma vez que ainda não é possível evitar a utilização destas substâncias perigosas nesses materiais e componentes específicos, ou porque os impactes negativos no ambiente, na saúde ou na segurança dos consumidores causados pela sua substituição podem ser superiores aos benefícios para o ambiente, a saúde ou a segurança dos consumidores daí resultantes. As isenções constantes no anexo da presente decisão são concedidas com base nos resultados de um processo de reapreciação realizado por peritos técnicos com base em informações disponíveis de estudos, em poder das partes interessadas ou provenientes de outras fontes técnicas e científicas. Essa reapreciação concluiu que a eliminação ou substituição das substâncias em causa é ainda técnica e cientificamente impraticável.
- (3) As isenções da proibição de certos materiais e componentes específicos devem ter âmbito limitado, a fim de se reduzir gradualmente a utilização de substâncias perigo-

sas nos equipamentos eléctricos e electrónicos, visto que tal utilização se tornará evitável.

- (4) Nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 5.º da Directiva 2002/95/CE, cada uma das isenções previstas no anexo tem de ser objecto de uma reapreciação pelo menos de quatro em quatro anos ou quatro anos após a inclusão de um novo elemento na lista.
- (5) A Directiva 2002/95/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (6) Conforme previsto no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 2002/95/CE, a Comissão consultou as partes interessadas.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Directiva 2002/95/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente Decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*

Stavros DIMAS

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 37 de 13.2.2003, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/310/CE da Comissão (JO L 115 de 28.4.2006, p. 38).

<sup>(2)</sup> JO L 114 de 27.4.2006, p. 9.

## ANEXO

São aditados ao anexo da Directiva 2002/95/CE os seguintes pontos 21 a 27:

- «21. Chumbo e cádmio em tintas de impressão para aplicação de esmaltes em vidro de borossilicato.
  22. Chumbo como impureza em rotores de Faraday RIG (com granadas de ferro e terras raras) utilizados em sistemas de comunicação por fibra óptica.
  23. Chumbo em acabamentos de componentes com pequeno afastamento, com excepção dos conectores, com afastamento não superior a 0,65 mm e estruturas Ni-Fe-chumbo; chumbo em acabamentos de componentes com pequeno afastamento, com excepção dos conectores, com afastamento não superior a 0,65 mm e estruturas de cobre-chumbo.
  24. Chumbo em soldas para soldadura a condensadores cerâmicos multicamadas, de forma discóide ou em matriz plana, maquinados por orifício.
  25. Óxido de chumbo em ecrãs de plasma (PDP) e ecrãs SED (emissão de electrões com condução em superfície), utilizado em elementos estruturais, nomeadamente na camada dieléctrica dos vidros anterior e posterior, nos eléctrodos de *bus*, na barra negra, nos eléctrodos de endereçamento, nos separadores (*barrier ribs*), na frita de selagem e no anel de frita, bem como nas pastas de impressão.
  26. Óxido de chumbo no vidro das lâmpadas BLB (luz negra azulada).
  27. Ligas de chumbo como soldas para transdutores utilizados em altifalantes de alta potência (destinados a funcionar várias horas a potências sonoras iguais ou superiores a 125 db SPL).»
-

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 12 de Outubro de 2006****que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo da Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a isenções relativas a aplicações de crómio hexavalente***[notificada com o número C(2006) 4791]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2006/692/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

fim de se reduzir gradualmente a utilização de substâncias perigosas nos equipamentos eléctricos e electrónicos, visto que tal utilização se tornará evitável.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º,

(4) O n.º 1, alínea c), do artigo 5.º da Directiva 2002/95/CE prevê que cada isenção prevista no anexo seja objecto de uma reapreciação pelo menos de quatro em quatro anos ou quatro anos após a inclusão de um novo elemento na lista.

Considerando o seguinte:

(5) A Directiva 2002/95/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.

(1) Nos termos da Directiva 2002/95/CE, compete à Comissão avaliar determinadas substâncias perigosas proibidas em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da mesma Directiva.

(6) Conforme previsto no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 2002/95/CE, a Comissão consultou as partes interessadas.

(2) Certos materiais e componentes com crómio hexavalente devem ficar isentos da proibição, uma vez que ainda não é possível evitar a utilização desta substância perigosa nos materiais e componentes em causa, ou porque o impacto negativo da sua substituição no ambiente, na saúde ou na segurança dos consumidores pode ser maior do que os benefícios ambientais, sanitários ou para a segurança dos consumidores daí resultantes. A isenção concedida assenta nos resultados de um processo de reapreciação realizado por peritos técnicos, com base em informações disponíveis de estudos, em poder das partes interessadas ou provenientes de outras fontes técnicas e científicas. Essa reapreciação concluiu que a eliminação ou substituição da substância em causa é técnica e cientificamente impraticável até 1 de Julho de 2007. A Directiva 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida prevê uma isenção similar.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aditado ao anexo da Directiva 2002/95/CE um ponto 28 com a seguinte redacção:

(3) As isenções da proibição aplicáveis a certos materiais e componentes específicos devem ter âmbito limitado, a

«28. Crómio hexavalente em revestimentos anticorrosivos de chapas e fixações metálicas não pintadas, utilizados para protecção contra a corrosão e contra interferências electromagnéticas em equipamentos da categoria 3 da Directiva 2002/96/CE (Equipamentos informáticos e de telecomunicações). Isenção concedida até 1 de Julho de 2007.».

<sup>(1)</sup> JO L 37 de 13.2.2003, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/310/CE da Comissão (JO L 115 de 28.4.2006, p. 38).

<sup>(2)</sup> JO L 114 de 27.4.2006, p. 9.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*  
Stavros DIMAS  
*Membro da Comissão*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Outubro de 2006

que altera a Decisão 2005/393/CE no que diz respeito às condições aplicáveis à circulação de animais a partir ou através das zonas submetidas a restrições estabelecidas para a febre catarral ovina

[notificada com o número C(2006) 4813]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/693/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul <sup>(1)</sup>, nomeadamente o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 8.º, os artigos 11.º e 12.º e o segundo parágrafo do artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2000/75/CE define as regras de controlo e as medidas de luta contra a febre catarral ovina na Comunidade, incluindo o estabelecimento de zonas de protecção e de vigilância e a proibição de saída de animais destas zonas.
- (2) A Decisão 2005/393/CE da Comissão, de 23 de Maio de 2005, que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina e às condições aplicáveis à circulação de animais a partir ou através dessas zonas <sup>(2)</sup>, prevê a demarcação das áreas geográficas globais onde os Estados-Membros devem estabelecer zonas de protecção e de vigilância («zonas submetidas a restrições») relativamente à febre catarral ovina.
- (3) A Directiva 2000/75/CE prevê determinadas restrições a aplicar num raio de 20 quilómetros em torno de uma exploração infectada, sempre que a presença da febre catarral ovina seja nela oficialmente confirmada. Entre essas restrições incluem-se a proibição da circulação de animais sensíveis de e para explorações situadas nesse raio («proibição de circulação»). A directiva prevê derrogações à proibição de circulação dos animais na zona de protecção.

(4) Convém, pois, autorizar a circulação de animais a partir das explorações afectadas pela proibição de circulação dentro da zona submetida a restrições para transporte directo para um matadouro. Assim, a Decisão 2005/393/CE deve ser alterada a fim de autorizar essa circulação.

(5) Tendo em conta determinadas práticas agrícolas, convém igualmente prever condições específicas que minimizem o risco de transmissão do vírus, quando os animais de explorações afectadas pela proibição de circulação forem transferidos para explorações específicas na zona submetida a restrições a partir das quais só poderão sair para serem abatidos. Convém também alterar a Decisão 2005/393/CE no sentido de prever essas condições.

(6) O artigo 4.º da Decisão 2005/393/CE determina actualmente que a circulação de animais dentro do território nacional, a partir de uma zona submetida a restrições para abate imediato dentro do mesmo Estado-Membro, pode ser objecto de derrogação, concedida pela autoridade competente, à proibição de saída, se tiver sido realizada uma avaliação casuística dos riscos e se forem respeitadas determinadas condições. Todavia, essa disposição não prevê actualmente que as derrogações à proibição de saída sejam associadas a um resultado favorável da avaliação dos riscos. É adequado e mais transparente exigir que essas derrogações sejam concedidas na sequência de uma avaliação dos riscos com resultados favoráveis.

(7) A derrogação à proibição de saída aplicável a animais que abandonem as zonas submetidas a restrições para efeitos de comércio intracomunitário, actualmente prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Decisão 2005/393/CE, inclui as condições de sanidade animal destinadas à circulação dentro do território nacional com destino a uma exploração, conforme estabelecido no artigo 3.º da decisão, e a autorização prévia do Estado-Membro de destino.

(8) No interesse da coerência, é conveniente que as condições de sanidade animal estabelecidas no artigo 4.º da Decisão 2005/393/CE respeitantes à derrogação à proibição de saída para a circulação no território nacional para efeitos de abate, bem como a aprovação prévia do Estado-Membro de destino, se apliquem também à derrogação à proibição de saída aplicável a animais destinados a abate directo noutra Estado-Membro.

<sup>(1)</sup> JO L 327 de 22.12.2000, p. 74. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 2003.

<sup>(2)</sup> JO L 130 de 24.5.2005, p. 22. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/633/CE (JO L 258 de 21.9.2006, p. 7).

- (9) As disposições do anexo II da Decisão 2005/393/CE respeitantes à circulação de animais vivos de espécies susceptíveis à febre catarral ovina e respectivos sémen, óvulos e embriões a partir de zonas submetidas a restrições devem ser conformes às condições estabelecidas no capítulo 2.2.13 do Código Sanitário dos Animais Terrestres do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE).
- (10) O comércio intracomunitário de sémen congelado que cumpra as condições estabelecidas no anexo II da Decisão 2005/393/CE não deve exigir do Estado-Membro de destino a aprovação prévia de circulação, uma vez que os testes pós-colheita excluem, sem lugar para dúvidas, a presença da doença no animal dador.
- (11) A França e a Alemanha informaram a Comissão da necessidade de adaptar a zona submetida a restrições de ambos os Estados-Membros. Assim, o anexo I da Decisão 2005/393/CE deve ser alterado.
- (12) Por conseguinte, a Decisão 2005/393/CE deve ser alterada em conformidade.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,
- b) Animais destinados a uma exploração situada na zona submetida a restrições em torno da exploração de expedição; e
- i) num raio de 20 km em torno da exploração infectada, ou
- ii) fora de um raio de 20 km em torno de uma exploração infectada, mediante:
- aprovações prévias e cumprimento de todas as garantias de sanidade animal exigidas pelas autoridades competentes do local das explorações de expedição e destino relativamente a medidas contra a propagação do vírus da febre catarral ovina e protecção contra ataques por vectores, ou
  - um teste de identificação de agentes, tal como especificado na alínea c) do ponto 1 da secção A do anexo II, realizado, com resultados negativos, numa amostra colhida no prazo de 48 horas a contar da expedição do animal em causa, que deve ser protegido contra qualquer ataque de vectores, pelo menos desde o momento em que a amostra foi colhida, e que não deve abandonar a exploração de destino, excepto para abate directo.»

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

A Decisão 2005/393/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A

#### Derrogação à proibição de circulação

Em derrogação ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 2000/75/CE, estão isentos da proibição de circulação os seguintes animais:

- a) Animais para transporte directo para um matadouro situado na zona submetida a restrições em torno da exploração de expedição;

- 2) No artigo 3.º, o proémio do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«Sempre que, numa área epidemiologicamente relevante das zonas sujeitas a restrições, tenham decorrido mais de 40 dias a contar da data em que o vector deixou de estar activo, a autoridade competente deve conceder derrogações à proibição de saída, no que se refere às deslocações dentro do território nacional de:».

- 3) O proémio do artigo 4.º e o proémio da alínea a) passam a ter a seguinte redacção:

«As deslocações de animais destinados a abate imediato a partir de uma zona submetida a restrições e dentro do território do respectivo Estado-Membro devem ser objecto de derrogações, concedidas pela autoridade competente, à proibição de saída, se:

- a) Tiver sido realizada, com resultados positivos, uma avaliação casuística dos riscos de contacto entre os animais e os vectores durante o transporte para o matadouro, tendo em conta:».



4) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As deslocações de animais e dos respectivos sémen, óvulos e embriões a partir das zonas submetidas a restrições devem ser objecto de derrogações, concedidas pelas autoridades competentes, à proibição de saída para efeitos de comércio intracomunitário, se:

a) Os animais e os respectivos sémen, óvulos e embriões cumprirem as condições previstas nos artigos 3.º ou 4.º; e

b) Excepto no caso de sémen congelado, o Estado-Membro de destino o tiver autorizado antes da deslocação.»;

b) É aditado o n.º 3 seguinte:

«3. O presente artigo não se aplica às deslocações de animais em conformidade com a derrogação prevista no artigo 2.º-A.».

5) Os anexos I e II são alterados de acordo com o anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

I. O anexo I da Decisão 2005/393/CE é alterado do seguinte modo:

1. A lista de zonas submetidas a restrições na Zona F (*serótipo 8*), no que se refere à Alemanha, passa a ter a seguinte redacção:

«**Alemanha:**

*Hessen*

A totalidade do território

*Niedersachsen*

- No distrito de Ammerland: Apen, Edeweicht, Westerstede, Bad Zwischenahn
- No distrito de Aurich: Krummhörn, Hinte, Ihlow
- Distrito de Cloppenburg
- No distrito de Diepholz: Stemshorn, Quernheim, Brockum, Marl, Hüde, Lembruch, Diepholz, Wetschen, Rehden, Hemsloh, Wagenfeld, Bahrenborstel, Kirchdorf, Varrel, Barver, Drebber, Dickel, Freistatt, Wehrbleck, Barenburg, Maasen, Borstel, Sulingen, Eydelstedt, Barnstorf, Drentwede, Ehrenburg, Scholen, Schwaförden, Mellinghausen, Siedenburg, Staffhorst, Asendorf, Engeln, Affinghausen, Sudwalde, Neuenkirchen, Twistringhen, Bassum, Lemförde
- Cidade de Emden
- Distrito de Emsland
- No distrito de Göttingen: Staufenberg, Hannoversch-Münden, Bühren, Scheden, Jühnde, Friedland, Gleichen, Rosdorf, Niemetal, Dransfeld, Landolfshausen, Waake, Ebergötzen, Wollbrandshausen, Krebeck, Bovenden, Göttingen, Adelebsen
- Distrito de Grafschaft Bentheim
- Distrito de Hameln-Pyrmont
- Na região de Hanôver: Springe, Pattensen, Wenningen, Hemmingen, Laatzen, Ronnenberg, Gehrden, Barsinghausen, Seelze, cidade de Hanôver, Garbsen, Wunstorf, Neustadt am Rübenberge
- No distrito de Hildesheim: Landwehr, Freden, Winzenburg, Everode, Lamspringe, Neuhoof, Woltershausen, Harbarnsen, Selem, Adenstedt, Alfeld, Coppengrave, Duingen, Weenzen, Hoyershausen, Brüggen, Eberholzen, Westfeld, Almstedt, Bad Salzdetfurth, Sibbesse, Rheden, Banteln, Eime, Marienhagen, Elze, Gronau an der Leine, Despetal, Diekholzen, cidade de Hildesheim, Betheln, Nordstemmen, Giesen, Sarstedt
- Distrito de Holzminden
- No distrito de Leer: Moormerland; Hesel, Uplengen, Jemgum; Leer, Holtland; Brinkum, Nortmoor, Filsum; Detern, Ostrhauderfehn, Rhaderfehn, Westoverledingen, Weener, Bunde
- No distrito de Nienburg (Weser): Diepenau, Warmsen, Raddestorf, Uchte, Stolzenau, Steyerberg, Leese, Rehbürg-Loccum, Landesbergen, Husum, Linsburg, Estorf, Binnen, Pennigsehl, Wietzen, Marklohe, Nienburg, Stöckse, Drakenburg, Balge, Warpe, Liebenau
- No distrito de Northeim: Bodenfelde, Uslar, Hardeggen, Nörten-Hardenberg, Katlenburg-Lindau, Northeim, Moringen, Solling, Dassel, Einbeck, Kreiensen, Kalefeld, Bad Gandersheim
- No distrito de Oldenburg: Großenkneten, Wildeshausen, Dötlingen, Colnrade, Winkelsett, Beckeln, Harpstedt, Wardenburg, Hatten, Dünsen
- Distrito de Osnabrück

- Cidade de Osnabrück
  - Distrito de Schaumburg
  - Distrito de Vechta
- Nordrhein-Westfalen*
- A totalidade do território
- Rheinland-Pfalz*
- A totalidade do território
- Saarland*
- A totalidade do território».

2. A lista de zonas submetidas a restrições na *Zona F (serótipo 8)*, no que se refere à França, passa a ter a seguinte redacção:

**«França:**

*Zona de protecção:*

- Departamento de Ardennes
- Departamento de Aisne: circunscrições administrativas de Laon, Saint-Quentin, Soissons, Vervins
- Departamento de Marne: circunscrições administrativas de Reims, Châlons-en-Champagne, Sainte-Menehould, Vitry-le-François
- Departamento de Meurthe-et-Moselle: circunscrição administrativa de Briey
- Departamento de Meuse
- Departamento de Moselle: circunscrições administrativas de Metz-ville, Metz-campagne, Thionville-est, Thionville-ouest
- Departamento de Nord
- Departamento de Pas-de-Calais
- Departamento de Somme: circunscrição administrativa de Péronne

*Zona de vigilância:*

- Departamento de Aube
- Departamento de Aisne: circunscrição administrativa de Château-Thierry
- Departamento de Marne: circunscrição administrativa de Epernay
- Departamento de Haute-Marne: circunscrições administrativas de Saint-Dizier, Chaumont
- Departamento de Meurthe-et-Moselle: circunscrições administrativas de Toul, Nancy, Lunéville
- Departamento de Moselle: circunscrições administrativas de Boulay-Moselle, Château-Salins, Forbach
- Departamento de Oise: circunscrições administrativas de Clermont, Compiègne, Senlis
- Departamento de Seine-et-Marne: circunscrições administrativas de Meaux, Provins
- Departamento de Somme: circunscrições administrativas de d'Abbeville, d'Amiens, de Montdidier
- Departamento de Vosges: circunscrição administrativa de Neufchâteau».

II. O anexo II da Decisão 2005/393/CE é substituído pelo seguinte texto:

«ANEXO II

**a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º**

A. Ruminantes vivos

1. Antes da expedição, os ruminantes vivos devem ter estado protegidos do ataque de *Culicoides* susceptíveis de serem vectores competentes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos:
  - a) 60 dias; ou
  - b) 28 dias e terem sido submetidos, durante esse período, a um teste serológico de acordo com o Código Sanitário dos Animais Terrestres do OIE para detecção do grupo do vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, realizado pelo menos 28 dias após a data do início do período de protecção contra um ataque de vectores; ou
  - c) 14 dias e terem sido submetidos, durante esse período, a um teste de identificação de agentes de acordo com o Código Sanitário dos Animais Terrestres do OIE, com resultados negativos, realizado pelo menos 14 dias após a data do início do período de protecção contra um ataque de vectores.
2. Durante o transporte para o local de destino, os ruminantes vivos devem ter estado protegidos contra o ataque de *Culicoides*.

B. Sêmen de ruminantes

1. O sêmen deve provir de animais dadores que tenham sido:
  - a) Protegidos contra o ataque de *Culicoides* susceptíveis de serem vectores competentes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes do início da colheita do sêmen e durante a mesma; ou
  - b) Submetidos a um teste serológico de acordo com o Código Sanitário dos Animais Terrestres do OIE para detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias após a colheita final; ou
  - c) Submetidos, com resultados negativos, a um teste de identificação do agente, de acordo com o Código Sanitário dos Animais Terrestres do OIE efectuado em amostras de sangue colhidas:
    - i) no início e na colheita final, e
    - ii) durante o período de colheita de sêmen:
      - pelo menos, de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou
      - pelo menos, de 28 em 28 dias, no caso de um teste de reacção de polimerização em cadeia.
2. O sêmen fresco pode ser produzido a partir de machos dadores que tenham estado protegidos contra o ataque de *Culicoides* durante, pelo menos, 30 dias antes do início da colheita do sêmen e durante a mesma e que foram submetidos a:
  - a) Um teste serológico de acordo com o Código Sanitário dos Animais Terrestres do OIE para detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, antes da primeira colheita e de 28 em 28 dias durante o período de colheita e 28 dias após a colheita final; ou
  - b) Um teste de identificação do agente, de acordo com o Código Sanitário dos Animais Terrestres do OIE efectuado, com resultados negativos, em amostras de sangue colhidas:
    - i) no início, na colheita final e 7 dias após a colheita final, e
    - ii) durante o período de colheita de sêmen:
      - pelo menos, de 7 em 7 dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, ou
      - pelo menos, de 28 em 28 dias, no caso de um teste de reacção de polimerização em cadeia.

3. O sémen congelado pode ser produzido a partir de machos dadores que tenham sido testados, com resultados negativos, a um teste serológico de acordo com o Código Sanitário dos Animais Terrestres do OIE para a detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, realizado numa amostra colhida entre 21 e 30 dias após a colheita de sémen durante o período de armazenamento obrigatório, em conformidade com a alínea f) do ponto 1 do anexo C da Directiva 88/407/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> ou da alínea g) do capítulo III do anexo D da Directiva 92/65/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>.

4. Os ruminantes fêmeas devem permanecer em observação nas respectivas explorações de origem durante, pelo menos, 28 dias após a inseminação com o sémen fresco referido nos pontos 1 e 2.

C. Ovócitos e embriões de ruminantes

1. Os embriões de bovinos derivados de fertilização *in vivo* devem ser colhidos em conformidade com a Directiva 89/556/CEE do Conselho <sup>(3)</sup>.

2. Os embriões de outros ruminantes que não bovinos derivados de fertilização *in vivo* e os embriões de bovinos produzidos *in vitro* devem ter sido obtidos de fêmeas dadoras que tenham:

a) Estado protegidas contra o ataque de *Culicoides* susceptíveis de serem vectores competentes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes do início da colheita dos embriões/ovócitos e durante a mesma; ou

b) Sido submetidas a um teste serológico de acordo com o Código Sanitário dos Animais Terrestres do OIE para detecção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, com resultados negativos, entre 21 e 60 dias após a colheita dos embriões/ovócitos; ou

c) Sido submetidas a um teste de identificação do agente, de acordo com o Código Sanitário dos Animais Terrestres do OIE, efectuado, com resultados negativos, numa amostra de sangue colhida no próprio dia da colheita dos embriões/ovócitos.

---

<sup>(1)</sup> JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.  
<sup>(2)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.  
<sup>(3)</sup> JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.»

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 13 de Outubro de 2006**  
**que proíbe a colocação no mercado de requeijão fabricado num estabelecimento de produtos lácteos**  
**no Reino Unido**

[notificada com o número C(2006) 4877]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/694/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, a alínea a) do n.º 1 do artigo 53.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, sempre que for evidente que um género alimentício é susceptível de constituir um risco grave para a saúde humana e que esse risco não pode ser dominado de maneira satisfatória através das medidas tomadas pelo ou pelos Estados-Membros em causa, a Comissão deve suspender a colocação no mercado ou a utilização do género alimentício em questão e adoptar qualquer outra medida provisória adequada.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios <sup>(2)</sup>, estabelece regras gerais para os operadores das empresas do sector alimentar em matéria de higiene dos géneros alimentícios. O Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal e especifica os requisitos aplicáveis às matérias-primas que podem ser colocadas no mercado e, conseqüentemente, utilizadas no fabrico de produtos lácteos. Para efeitos desses requisitos, entende-se por «produtos lácteos» os produtos transformados resultantes da transformação de leite cru ou de outra transformação desses mesmos produtos.
- (3) O ponto 4 da parte III do capítulo I da secção IX do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 define as condições a cumprir para a produção e colocação no

mercado de leite cru. Nos termos dessas disposições, os operadores das empresas de produtos lácteos não podem colocar no mercado leite cru cujo teor de resíduos de antibióticos ultrapasse os níveis autorizados para qualquer uma das substâncias referidas nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal <sup>(4)</sup>.

- (4) O leite que não esteja conforme com essas regras deve ser eliminado enquanto subproduto animal da categoria 2, tal como especificado no Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano <sup>(5)</sup>.
- (5) De forma a cumprir esses requisitos, os operadores das empresas de produtos lácteos efectuem testes rápidos de rastreio ao leite antes de o colocarem no mercado. Esses testes visam determinar a presença de resíduos de antibióticos e foram concebidos para apresentar resultados positivos sempre que esses resíduos se aproximem dos limites máximos autorizados, mas não quantificam o teor de resíduos efectivamente presente. Nessas circunstâncias, apenas um teste que identifique e quantifique os resíduos de antibióticos pode demonstrar que o limite máximo autorizado não é ultrapassado. Se esse teste de confirmação não for efectuado, o leite cujo teste de rastreio revele um resultado positivo não é considerado seguro.
- (6) Durante uma inspecção realizada entre 31 de Maio e 13 de Junho de 2006 no Reino Unido pelo Serviço Alimentar e Veterinário (SAV) da Comissão, surgiram repetidamente provas de que leite cru que não respeitava os requisitos de higiene tinha sido colocado no mercado e enviado para um estabelecimento aprovado do sector alimentar que preparava produtos lácteos destinados ao consumo humano.

<sup>(1)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 575/2006 da Comissão (JO L 100 de 8.4.2006, p. 3).

<sup>(2)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 1. Versão rectificada publicada no JO L 226 de 25.6.2004, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Versão rectificada publicada no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1231/2006 da Comissão (JO L 225 de 17.8.2006, p. 3).

<sup>(5)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 208/2006 da Comissão (JO L 36 de 8.2.2006, p. 25).

- (7) Em 9 de Junho de 2006, o SAV efectuou uma inspecção no terreno nas instalações da empresa Bowland Dairy Products Limited, situada em Fulshaw Hoad Farm, Barrowford, Lancashire BB9 6RA («Bowland»), e aprovada com o número UK PE 023. Segundo as informações de que a Comissão dispõe, este operador exporta praticamente toda a sua produção de requeijão para outros Estados-Membros.
- (8) A referida inspecção revelou que as matérias-primas utilizadas no fabrico de requeijão incluíam leite cru enviado pelas principais empresas de recolha de leite do Reino Unido, tendo esse leite sido desclassificado, nomeadamente pelos seguintes motivos: presença de resíduos de antibióticos detectada após um teste de rastreio; mistura leite-água resultante da limpeza de canalizações com detergentes e desinfectantes nas fábricas de produtos lácteos («leite de mistura»); contaminação com tintas; excedente de leite de consumo tratado termicamente, em embalagens recolhidas junto dos estabelecimentos retalhistas. Segundo a documentação da empresa, esse leite era classificado de diferentes maneiras: «leite recuperado», «resíduos de leite», leite «impróprio para consumo humano», ou leite acompanhado por certificados de análise indicando a razão pela qual o leite era defeituoso.
- (9) A inspecção revelou igualmente que uma segunda actividade implicava a embalagem a vácuo de queijo não conforme derivado de queijo bolorento ou de queijo contendo corpos estranhos, como luvas de borracha. Segundo a documentação da empresa, esse material era classificado de diversas formas como «resíduos», «queijo contaminado» ou «resíduos caídos ao chão».
- (10) Em 20 de Junho de 2006, a *Food Standards Agency* (FSA) do Reino Unido efectuou uma auditoria às instalações da Bowland. Nessa altura, o estabelecimento não estava em funcionamento. A produção de requeijão foi retomada em 26 de Junho de 2006.
- (11) Desde a inspecção no terreno em 9 de Junho de 2006, a Comissão transmitiu repetidamente às autoridades do Reino Unido as suas preocupações quanto aos riscos para a saúde humana da prática em questão e, em várias ocasiões, debateu com as mesmas as questões técnicas relacionadas com a sua avaliação da situação. Em particular, a Comissão e as autoridades britânicas tiveram uma reunião em 4 de Julho de 2006 e organizaram uma audioconferência em 18 de Julho de 2006 para examinar estas questões. Outra audioconferência teve lugar em 14 de Setembro de 2006, na qual participaram também representantes do Laboratório Comunitário de Referência responsável pelos resíduos de antibióticos. Em consequência, as autoridades do Reino Unido informaram a Comissão, por carta de 15 de Setembro de 2006, de que tinham revisto a sua posição sobre os testes, o que levou a Comissão a acreditar que tomariam imediatamente as medidas necessárias. No entanto, tal não aconteceu.
- (12) O SAV efectuou uma segunda inspecção às instalações da Bowland em 26 e 27 de Setembro de 2006, para verificar os novos procedimentos operacionais que tinham sido implementados após a primeira inspecção do SAV e a auditoria da FSA. Os inspectores do SAV observaram que, desde 26 de Junho de 2006, as autoridades britânicas competentes não tinham verificado no terreno se as condições operacionais comunicadas à Bowland haviam sido cumpridas. Entre outros novos problemas, como o rebentamento mecânico não higiénico de embalagens de leite, a inspecção constatou também que continua a verificar-se a utilização de leite não conforme com os requisitos de higiene fixados na legislação comunitária. Em especial, o estabelecimento continua a receber e a utilizar leite que apresentou resultados positivos quanto à presença de resíduos de antibióticos antes de ser colocado no mercado, não tendo sido demonstrado que esses resíduos não excedem os limites máximos de resíduos fixados no Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (13) Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, os Estados-Membros porão em vigor a legislação alimentar e procederão ao controlo e à verificação da observância dos requisitos relevantes dessa legislação pelos operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais em todas as fases da produção, transformação e distribuição. Para o efeito, manterão um sistema de controlos oficiais e outras actividades, conforme adequado às circunstâncias, incluindo a comunicação pública sobre a segurança e os riscos dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, a vigilância da sua segurança e outras actividades de controlo que abranjam todas as fases da produção, transformação e distribuição.
- (14) Os factos demonstram claramente que, neste caso, as autoridades britânicas desrespeitaram repetidamente a obrigação de efectuar controlos. Por este motivo, a Comissão tenciona dar início em breve a um processo por infracção ao abrigo do artigo 226.º do Tratado. A Comissão tenciona igualmente solicitar a aplicação das medidas provisórias que possam ser consideradas necessárias para restaurar, tão rapidamente quanto possível, controlos adequados no sector dos produtos lácteos pelas autoridades do Reino Unido.
- (15) Contudo, é necessário que a Comissão adopte entretanto medidas de emergência que permitam fazer face ao risco imediato e grave para a saúde humana que é causado pela presença actual no mercado comunitário de produtos provenientes da Bowland.
- (16) O leite cru contendo substâncias antibióticas que excedem os limites máximos de resíduos fixados na legislação comunitária é impróprio para o consumo humano e não é seguro, tendo em conta o facto de que esses limites máximos se baseiam no tipo e na quantidade de resíduos que se considera não apresentarem qualquer perigo toxicológico para a saúde humana. Devido às propriedades das substâncias activas utilizadas em medicamentos veterinários, há que ter em conta não apenas as propriedades

- toxicológicas das substâncias em sentido restrito (como os efeitos tetraplégicos, mutagénicos ou cancerígenos), mas também as suas propriedades farmacêuticas. Além disso, uma percentagem significativa (1 % a 10 %) da população é hipersensível à penicilina, a outros antibióticos e aos metabolitos dos mesmos e sofre, mesmo em concentrações muito baixas, de reacções alérgicas (como erupções cutâneas, urticária, asma ou choque anafilático).
- (17) Ademais, a resistência antimicrobiana das bactérias zoonóticas isoladas em alimentos constitui uma preocupação crescente em matéria de saúde pública. Há provas concludentes de que a utilização de antibióticos em animais destinados à produção de alimentos tem impacto sobre o aparecimento de bactérias resistentes em animais e em alimentos, e de que a exposição humana a estas bactérias resistentes tem efeitos adversos para a saúde humana. Os dados disponíveis revelam que a via alimentar é o principal meio de transmissão de bactérias resistentes provenientes de animais destinados à produção de alimentos.
- (18) Práticas como as da Bowland — de utilizar leite que tenha apresentado resultados positivos quanto à presença de resíduos de antibióticos antes de ser colocado no mercado, quando não tenha sido demonstrado que esses resíduos não excedem os limites máximos de resíduos fixados no Regulamento (CE) n.º 2377/90 — são susceptíveis de constituir um risco grave para a saúde humana. As substâncias químicas, tais como antibióticos e metabolitos dos mesmos, não são destruídas, independentemente do tratamento aplicado. Em consequência, os produtos processados pela Bowland com leite contendo essas substâncias contêm necessariamente quantidades de resíduos que levantam o mesmo problema de segurança.
- (19) Esta questão foi submetida à atenção dos Estados-Membros em diversas ocasiões, designadamente nas reuniões do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal de 18 de Julho de 2006 e de 18 de Setembro de 2006, bem como durante a reunião especial do grupo de trabalho realizada em 7 de Setembro de 2006. Todos os Estados-Membros, à excepção do Reino Unido, aprovaram a avaliação efectuada pela Comissão.
- (20) Por carta datada de 4 de Outubro de 2006, a Comissão informou a Bowland da sua intenção de apresentar, com base no artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, um projecto de decisão ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. A Bowland respondeu à Comissão, por carta de 5 de Outubro e por correio electrónico de 6 de Outubro, reiterando a sua posição quanto à questão da presença de resíduos de antibióticos no leite e não apresentando quaisquer novos elementos susceptíveis de demonstrar que o risco para a saúde pública causado pelos produtos em causa tivesse desaparecido.
- (21) Consequentemente, a Comissão considera — perante, nomeadamente, o resultado da última inspecção do SAV, realizada em 26 e 27 de Setembro de 2006, e tendo em conta a presença do produto em vários Estados-Membros —, que o risco não pode ser satisfatoriamente dominado, a menos que sejam tomadas medidas à escala comunitária, incluindo a proibição da colocação no mercado desses produtos. Dada a gravidade do risco para a saúde humana, essas medidas devem aplicar-se de imediato.
- (22) As medidas previstas na presente decisão serão revistas assim que estejam disponíveis novas informações revelando que não existe risco para a saúde humana, nomeadamente com base nas medidas tomadas pelas autoridades britânicas.
- (23) A Comissão irá considerar a possibilidade de tomar outras medidas, se forem fornecidas provas de que práticas semelhantes ocorrem noutros estabelecimentos.
- (24) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros proíbem a colocação no mercado de todo o requeijão fabricado pela empresa Bowland Dairy Products Limited, aprovada com o número UK PE 23 e situada em Fulshaw Hoar Farm, Barrowford, Lancashire BB9 6RA, e procuram, apreendem e eliminam todas as quantidades restantes de requeijão proveniente dessa origem.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 2006.

*Pela Comissão*  
Markos KYPRIANOU  
Membro da Comissão



**RECTIFICAÇÕES****Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de Novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 338 de 22 de Dezembro de 2005)

Na página 21, anexo 1, capítulo 2, ponto 2.3.1 «Ovoprodutos», coluna «Limites»:

em vez de:

«m	M
100 ufc/g ou ml	10 ufc/g ou ml»,

deve ler-se:

«m	M
10 ufc/g ou ml	100 ufc/g ou ml».

---

**Rectificação à Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 77 de 26 de Março de 1973)

**(Edição Especial em Língua Portuguesa, capítulo 13, fascículo 2, p. 182)**

No anexo II, entre as quinta [Tomadas de corrente (bases e fichas) para uso doméstico] e sexta entradas (Perturbações radioeléctricas), deve ser inserida a seguinte entrada:

«Dispositivos de alimentação de vedações electrificadas».

---